

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Janquiel Antônio Marcon

O PRÉ-CONVENCIMENTO E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA
NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: O 8º
JURADO

Carazinho

2019

Janquiel Antônio Marcon

O PRÉ-CONVENCIMENTO E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA
NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI: O 8º
JURADO

Monografia apresentada ao Curso de Direito,
da Faculdade de Direito, da Universidade de
Passo Fundo, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, sob orientação da
Professora Mestra Geni Fátima Pithan da
Silveira.

Carazinho

2019

A minha família, meu bem maior, meu ponto de partida e objetivo de chegada de todos os dias.

A meus amigos, meus companheiros de viagem, aqueles que são a prova viva de que não é o sangue que forma irmãos.

A todos aqueles que, assim como eu, acreditam no poder da fé, seja ela em um poder Maior, no próximo ou em si mesmos.

“A favela é a nova senzala, correntes da
velha tribo
E a sala é a nova cela, prisioneiros nas
grades do vídeo
E se o sol ainda nasce quadrado, e a
gente ainda paga por isso
E a gente ainda paga por isso”
Trecho da música Revanche, de autoria
de Lobão e Bernardo Vilhena, citada por
Luiz Fernando Pereira Neto

RESUMO

O presente trabalho visa analisar o Tribunal do Júri, com enfoque na influência que a mídia exerce sobre o mesmo, alterando o seu convencimento, gerando assim uma decisão viciada e imparcial. Em um primeiro momento se busca situar o referido instituto no tempo, através de um panorama histórico, demonstrando o seu papel fundamental na formação da sociedade e contribuindo para a justiça social, assim como, formar um conceito sobre o referido instituto, entendendo que é essencial o respeito a seus princípios norteadores, para que se possa assegurar um julgamento justo para todo e qualquer cidadão. Em seguida, é apresentada a definição de mídia, mostrando-se que, apesar de a mesma ser fundamental para a consolidação e manutenção do Estado Democrático de Direito, muitas vezes ela acaba ultrapassando sua liberdade e induzindo a sociedade a inclinar-se às suas ideias, tomando decisões equivocadas, o que acaba por lesionar os direitos de muitos indivíduos, interferindo no julgamento criminal. Tendo superado estas etapas, é feita uma análise direta entre a mídia e sua influência na imparcialidade do Conselho de Sentença, onde o mesmo se mostra totalmente vulnerável e sujeito a sua indução, exercida através da pressão social e do pré-convencimento do julgador leigo acerca da culpabilidade do réu, acabando assim sujeitando tão renomado instituto às suas ideias, tomando decisões injustas e ferindo o justo direito de defesa do réu. Assim, por fim, são apresentadas possíveis soluções para os mencionados problemas, com base na possibilidade de alteração no procedimento estabelecido para o Júri, fins de assegurar a sua imparcialidade e, principalmente, um justo julgamento para todo o cidadão que possa ser sujeito a tal procedimento, tendo como principal base o respeito às garantias fundamentais as quais todo indivíduo tem direito.

Palavras-chave: Imparcialidade; Influência; Mídia; Sociedade; Tribunal do Júri.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI	9
2.1 Da história do Tribunal do Júri	9
2.1.1 Panorama internacional.....	9
2.1.2 Do Tribunal Júri no Brasil	11
2.2 Do Tribunal do Júri	15
2.2.1 Conceito	15
2.2.2 Princípios constitucionais ligados ao Tribunal do Júri	16
2.2.3 Da competência	20
2.2.4 Do procedimento	22
2.2.5 Do desaforamento	23
2.2.6 Da quesitação	23
2.3 Da Pronúncia	24
2.3.1 Conceito	24
2.3.2 Natureza jurídica	28
2.3.3 Dos Princípios	29
2.3.3.1 Princípio do <i>in dubio pro reo</i>	30
2.3.3.2 Princípio do <i>in dubio pro societate</i>	30
2.3.4 Do embasamento da Pronúncia: a possibilidade jurídica de uma decisão <i>pro societate</i>	31
2.3.5 Dos efeitos da Pronúncia	34
3 O PRÉ-CONVENCIMENTO DOS JURADOS	35
3.1 Do teatro em plenário	36
3.2 Da pré-rotulação do réu	39
3.2.1 Inquérito Policial: Condenação (in)consciente por parte dos jurados	39
3.2.2 A influência externa nos casos de grande repercussão julgados pelo Tribunal do Júri.....	43
3.2.2.1 Caso “Isabella”	44
3.2.2.2 Caso do “menino Bernardo”	46
4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI	48
4.1 Mídia: panorama e conceituação	48
4.2 Presunção de culpa e a inversão de valores no Tribunal do Júri: o populismo punitivo	52
4.3 Os limites da atuação e influência da mídia	60
4.3.1 Projeto de lei do senado nº 156/2009: a proposta do novo Código de Processo Penal frente a necessidade de reformulação do procedimento do Tribunal do Júri.....	61
4.3.2 A exigibilidade da fundamentação dos votos: a quebra do princípio do sigilo das votações	63
4.3.3 Freios e contrapesos: limitação e minimização dos danos causados pela influência da mídia e dos demais fatores extraprocessuais no Tribunal do Júri.....	65
5 CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	74

1 INTRODUÇÃO

O direito trata-se de uma ciência que permanece em constante evolução, sendo modificado e amoldado na sociedade com o passar do tempo, de acordo com as suas necessidades locais e da época em que se encontra. A mudança é própria de sua natureza humana, pois, o que serviu a um momento nem sempre servirá a outro. A sociedade, de igual forma, permanece em eterna mudança, visto que esta também é a sua natureza. Ambos andam simultaneamente, através do tempo, sendo muitas vezes um a condição de existência do outro.

Tendo-se tais percepções, o objetivo do presente trabalho, será analisar a nobre instituição do Tribunal do Júri, tido como o mais democrático dos institutos do direito brasileiro, devendo ser observados os motivos de sua criação, o cenário da mesma, assim como as modificações que este sofreu com o transcorrer do tempo, conforme os mais diversos lugares que foram empregados.

Nesse sentido, buscar-se-á estudar os seus princípios norteadores, da mesma forma que o seu emprego dentro do Processo Penal brasileiro, sendo debatidas as mais diversas divergências que cercam o tema quando o assunto tratado é o mencionado instituto. Assim será feito, tendo-se por base as variadas posições doutrinárias que tratam do assunto, bem como, observando-se as disposições legais, principalmente a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), suas alterações e interpretações atuais, vendo-se por fim tal aplicação em casos concretos.

Com tal base definida, se poderá chegar ao objetivo principal do presente trabalho, que trata da análise acerca da influência que a mídia, em toda a sua extensão, causa dentro do processo penal, e, principalmente, no Tribunal do Júri. Para tanto, deverão ser apresentadas as diferentes ideias defendidas pelos escritores que dissertam sobre o assunto, de forma a expor as definições dos institutos debatidos, o que os mesmos defendem o problema que gira em torno da causa levantada, e, por fim, as soluções que os mesmos autores irão apontar para as mencionadas problemáticas.

Baseando-se em tais apontamentos, se poderá afirmar realmente se o Conselho de Sentença acaba sendo inclinado às vontades sociais, impostas pelos meios midiáticos e, se assim o for, quanto isso afeta aos direitos individuais, quais

seriam os limites da imprensa e até que ponto pode-se abrir mão de um direito para se preservar outro.

Para tanto, se deverá, além de estabelecer um panorama histórico que envolve o Tribunal do Júri, vendo-se como surgiu, o que resguardava, e em que momentos foi aplicado, analisar o contexto do mesmo no direito internacional e, posteriormente, no Brasil, através das mais variadas leis ordinárias e Constituições que trataram sobre o assunto. Com tais informações será mais facilmente compreendida a função do mesmo, para que depois se possa descobrir se realmente ele pode ser afetado por fatores extraprocessuais.

Fins de que se possa visualizar melhor tal problemática, dever-se-á debater mais profundamente acerca das características do Procedimento Especial do Tribunal do Júri, o que se pretenderá que seja feito com base nas definições que os escritores estabelecem, sendo comparado em conformidade com o enquadramento legal dado pelo Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) e pela Constituição da República Federativa do Brasil, pretendendo-se tê-los como essência da análise. No mesmo momento, buscando que se compreenda melhor tais medidas, dever-se-á dar ênfase aos artigos que dizem respeito aos princípios que norteiam o procedimento.

Nesta senda, além dos aludidos princípios basilares de tal ritual, outros dois princípios controversos que se buscará elucidar são o *in dubio pro societate* e *in dubio pro reo* (grifo nosso), onde se almejará entender melhor o seu emprego, assim como, buscar as discussões doutrinárias acerca da utilização destes entendimentos mencionado no momento da Pronúncia.

O objetivo de todos estes passos será chegar até o problema, que é o principal alvo do presente trabalho. Só com a definição e entendimento do que seria o Tribunal do Júri, se terá uma base sólida para que seja debatida a problemática que gira em torno da possível influência dos fatores externos nas decisões do Conselho de Sentença, e, em especial, descobrir se de fato existe influência da mídia em tais momentos.

Para a compreensão deste problema, assim como para mensurar os danos que o mesmo pode causar, se deverá analisar quanto tal fator afeta aos juízes leigos, induzindo-os a decidirem de acordo com fatos intimamente pessoais. Deve-se observar então a vulnerabilidade dos mesmos diante deste fator, o quanto eles

podem ser influenciados e até que ponto isso poderá ser prejudicial a um indivíduo que está sendo julgado, extrapolando a normalidade, e desrespeitando o devido processo legal. Para tais fins, será fundamental focar nos princípios debatidos anteriormente, para se perceber o quanto são relativizados e desrespeitados diante deste cenário trazido. Com base em tais discursos, será possível que o problema em toda a sua magnitude seja exposto, vendo-se onde estão ocorrendo as falhas do sistema jurídico, e questionando se o princípio da inocência está verdadeiramente sendo observado.

Serão então levantados todos os problemas supramencionados, surgindo os principais desafios a serem superados. O desafio será chegar-se a uma solução sem infringir nenhum direito fundamental, descobrindo se tal feito pode ser alcançado, de modo a gerar o mínimo possível de danos, tanto ao interesse social quanto ao individual.

Ao chegar ao final de tais discussões, após desvendar-se o problema e os seus efeitos, se pretenderá descobrir as possíveis soluções para os mesmos. Para tanto, deverá ser crucial uma correta caminhada e um diálogo entre as doutrinas, formando-se uma construção coerente do trabalho exposto. Ainda, estes doutrinadores, além de serem comparados entre si, devem ser analisados de acordo com a lei vigente, fins de que se possa ver até que momento tais soluções apresentadas por eles são possíveis.

O que se pretende então, com o transcorrer de todo o trabalho, é chegar-se a solução mais plausível para o problema, sendo respeitado o máximo possível de garantias. Da mesma forma, dever-se-á alcançar algo realmente justo para os dois lados, tomando-se cuidado para não flexibilizar por demasiadamente o procedimento, acautelando-se para que não seja sanado um erro criando outro.

Por fim, a principal ferramenta desde o ponto de partida do estudo será sempre, como já elencado, as posições doutrinárias acompanhadas pelas disposições legais, buscando-se a melhor e mais plausível solução para a problemática destacada. Visando-se o respeito pelo ordenamento jurídico, assim como, um equilíbrio entre os direitos coletivos e individuais. Pois, de nada adiantaria apontar um problema sem posteriormente buscar-se uma solução para o mesmo. E, pior ainda seria, se com essa solução surgissem ainda mais problemas.

2 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é o procedimento especial pelo qual o acusado de cometer um crime doloso contra a vida é julgado por um colegiado de 7 juízes leigos, sorteados entre a população. Contudo, para que se possa falar de tal instituto, deve-se compreender como se deu a sua formação histórica, assim como, o porque ele é do jeito que o temos atualmente. Desta forma, antes de se chegar as definições do procedimento especial do Tribunal Júri, deve-se ter um breve panorama das suas andanças pela história.

Nesta senda, é crucial analisar tão discutido instituto através do tempo, para que ao menos se possa entender suas mudanças, até se tornar a garantia social que representa no ordenamento jurídico brasileiro atual.

2.1 Da história do Tribunal do Júri

O direito permanece em constante mudança para se amoldar às ideias e pensamentos sociais da época e local onde se encontra. Assim sendo, naturalmente, ele é modificado e possui uma nova interpretação de acordo com o cenário em que se está. Desta forma, o que é certo ou não vai depender de a quem e quando esta pergunta é feita.

Tendo isso em mente, é preciso que seja analisada a aplicação do presente instituto nos mais diversos cenários, com o intuito de se compreender o fato gerador da sua criação, assim como o seu propósito no meio social que é, por fim, a razão para o qual o mesmo existe.

O Tribunal do Júri é o procedimento Especial com o qual o Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) trata os crimes dolosos contra a vida. Nele o acusado é levado a um julgamento, tendo como juiz, não um, mas sete pessoas, leigas, escolhidas entre a sociedade, que possuem então legitimidade para sentenciar aquele caso.

2.1.1 Panorama internacional

Ao falar-se do tribunal do Júri, deve-se ter em mente que, durante o transcorrer do tempo este instituto teve inúmeras mudanças, e possivelmente, ainda terá, uma vez que o direito tem como sua grande característica estar em constante mudança. Aqui se tem um instituto que acompanhou a humanidade em grande parte de seus momentos históricos. Segundo Marcos Bandeira, a data e local exatos em que esta instituição surgiu são desconhecidas pelos escritores que dissertam sobre este ritual. No entanto, os primeiros registros datam do século IV A.C., na Grécia Antiga. O autor relata que o Tribunal dos Heliatas, o qual era formado por cidadãos comuns, era tido como a justiça popular, e o mesmo serviu de inspiração para o Tribunal do Júri inglês, o qual foi introduzido na Common Law em 1066, instituído pelo Rei Guilherme, conquistador normando (BANDEIRA, 2010, p. 21).

Em Roma, durante a República, tal instituição também foi empregada, sendo seus papéis desempenhados, como de costume entre as instituições desta época, pelos senadores, guerreiros e tribunos e, presididas por um pretor, que se tratava de uma grande figura política e militar (NUCCI, 2015, p. 42).

No entanto, apenas com o surgimento da Magna Carta na Inglaterra em 1215 é que chegou-se a um procedimento similar ao que se tem no Brasil. Em seu artigo 39¹ ela estabelecia que nenhum cidadão sofreria qualquer represália por parte do Estado, sem antes um julgamento justo, feito pela lei do país ou por seus pares. Assim sendo, o povo começou a deter poder de decisão.

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel (NUCCI, 2015, p. 42).

O Júri era uma forma da plebe se livrar dos abusos das autoridades, e de proteger os direitos da população. Assim, eram escolhidos membros dentre o povo, para que estes pudessem julgar seus semelhantes. Isso ocorreu pelo fato de que os magistrados eram diretamente influenciados pela monarquia, ou outras grandes autoridades da época, defendendo assim seus interesses (BANDEIRA, 2010, p. 24).

¹ Art. 39 Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de algum modo lesado, nem nós iremos contra ele nem enviaremos ninguém contra ele, exceto pelo julgamento legítimo de seus pares ou pela lei do país.

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos (NUCCI, 2015, p. 42).

Vê-se então, com base no autor, que, primordialmente, a ideia de Júri não era apenas a de julgar os crimes dolosos contra a vida, e sim tinha como escopo retirar parte do poder dos governantes, o dividindo com a plebe, evitando assim injustiças. Ocorre que, a partir deste momento, a ideia se disseminou por diversos outros lugares, caindo na graça popular, como se pode ver nas palavras do auto:

A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse preferir julgamentos justos. Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano (NUCCI, 2015, p. 42).

Esta ideia se manteve até o momento que o poder judiciário passou a deter mais autonomia, retomando assim para si esta competência, sendo a Instituição extinta na Alemanha em 1924 e na Itália e França em 1935. Ainda, em muitos países nem chegou a vigorar, como é o caso da Argentina. Pode-se ainda ressaltar os Estados Unidos, que pegou tal instituto do sistema inglês, do ano de 1629 (BANDEIRA, 2010, p. 24).

2.1.2 Do Tribunal Júri no Brasil

Chegando ao Brasil, sua primeira menção foi na Lei de 18 de julho de 1822. Segundo Lenio Luiz Streck, tratava apenas de questões referentes a crimes de imprensa. Detinha 24 jurados, podendo o réu recusar 16 destes. Tinha ainda o mesmo, como possibilidade, pedir a clemência do príncipe regente. Pela importância do bem jurídico tutelado, passou posteriormente a tratar dos crimes contra a vida (STRECK, 2001, p. 87).

Deve-se destacar ainda que a sua implantação no país foi feita até mesmo antes que em Portugal, e um dos grandes motivos foi o enfraquecimento do poder

real, sendo esse um momento em que as forças eram retiradas das mãos da coroa, ganhando assim a plebe mais poder.

Porém, há de se considerar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora. Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Pode-se dizer que, vivenciando os ares da época, o que “era bom para a França o era também para o resto do mundo” (NUCCI, 2015, p. 42).

O júri só se tornou parte do poder judiciário com a Constituição do Brasil Imperial, sendo em seguida mais detalhado na Lei de 20 de setembro de 1830. O Júri de acusação foi posteriormente extinto pela Lei n.º 261, de 03 de dezembro de 1841, levando para as mãos da autoridade policiais e dos juízes municipais a atribuição de prolatar a Pronúncia, ficando na competência do juiz municipal o poder de confirmação da mesma (NUCCI, 2015, p. 43).

O artigo 66º da Lei n.º 261 deu outra definição a quantidade de votos necessários para a condenação do réu a morte, possibilidade que existia na época. Assim, não se exigiu mais a votação unânime, sendo preciso somente dois terços dos votos para tanto. Já o decreto de n.º 707, de 09 de outubro de 1850 e a Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871, modificaram o rol de crimes que seriam competência do Júri. Pode-se aqui ainda destacar o Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, que criou o Júri Federal, assim como, a Lei n.º 515, de 3 de novembro de 1898 e o Decreto n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923, que novamente modificaram a competência do Júri.

Em seguida, a Constituição de 1934 trouxe em sua redação que “Art. 72 - É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”. Posteriormente, a sua Carta Magna sucessora, de 1937, silenciou sobre este instituto. O mesmo só foi lembrado através do o Decreto-Lei n.º 167, de 05 de janeiro de 1938, o qual tratou dos crimes que seriam de sua abrangência. No entanto, ainda não se tinha o Júri como o é hoje, pois, dentre outros motivos, o instituto carecia de um dos seus princípios hoje tidos como constitucionais, a soberania dos veredictos:

O júri, entretanto, não era soberano em suas decisões, pois o Tribunal de Apelação poderia modificar a decisão dos jurados, aplicando a pena justa e decidindo diferentemente dos jurados, podendo, inclusive, absolver o réu (BANDEIRA, 2010, p. 30).

Seguindo a linha temporal, sobreveio a Constituição de 1946, que manteve o Júri, assegurando a sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos. Posteriormente, a de 1967, mantendo o mesmo entendimento, somente sendo modificado pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que retirou novamente das mãos dos jurados a soberania dos seus veredictos.

A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 150, § 18), fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 18). Ocorre que, por esta última redação, mencionou-se somente que “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida (NUCCI, 2015, p. 43).

Chegando-se por fim a Constituição de 1988, a previsão do Júri encontra-se no seu artigo 5º. A sua Consolidação predecessora, a de 1967, já trazia a definição no artigo 153, parágrafo 18º². No entanto, conforme análise de tal dispositivo, vê-se que ela trazia a previsão da plenitude da defesa, porém, foi só na Carta de 88 que se trouxe tal definição especificamente fazendo referência ao Tribunal do Júri. Da mesma forma pode-se mencionar o sigilo das votações, que também ganhou ênfase nesta nova previsão.

O Tribunal do júri, na ordem, constitucional vigente, porquanto inserido no título de direitos e garantias fundamentais, inscreve-se como cláusula pétrea, não podendo, portanto, ser abolido nem mesmo por emenda constitucional (BANDEIRA, 2010, p. 31).

A última mudança neste instituto veio com a lei 11.689 de 2008. Contudo, como não é o foco deste trabalho, pode-se apenas ressaltar as principais mudanças que dizem respeito ao Tribunal do Júri, não sendo o objetivo aqui esgotar este assunto.

O primeiro ponto a ser abordado é o do sigilo das votações. Não que esse princípio não fosse respeitado anteriormente, mas agora se tem uma melhor

² Art. 153 É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento de crimes dolosos contra a vida. (Artigo da Constituição brasileira de 1967).

interpretação do mesmo, e conseqüentemente uma melhor aplicação. São precisos apenas 4 votos para condenar ou absolver o réu, sendo que ao atingir esse percentual a contagem deve ser interrompida imediatamente. Assim, não ocorrer de os sete votos serem a favor ou contra o réu, pois, assim o sigilo das votações não existiria. Ainda cabe destacar a celeridade que o processo ganhou com tais mudanças, como é encontrado nas palavras do autor:

Não há dúvidas de que o referido dispositivo constitui um grande avanço no que concerne aos direitos fundamentais de garantia do acusado no limiar da ação penal, pois pela redação antiga, o acusado era citado para ser interrogado, não havendo espaço para se defender efetivamente e opor eventuais exceções (BANDEIRA, 2010, p. 47).

Tal fato dá-se, pois, o artigo 406 do Código de Processo Penal, que antes tratava dos prazos para as alegações finais, agora diz respeito ao início do procedimento penal.

[..] o magistrado determina o chamamento do acusado a juízo para se defender, instaurando-se, assim, uma fase contraditória, antes de iniciar a instrução preliminar, oportunizando ao acusado o direito de suscitar preliminares e opor exceções, bem como de elaborar uma defesa consistente, podendo juntar documentos e até provocar a realização de uma justificação judicial, no sentido de demonstrar a inviabilidade do prosseguimento da ação penal (BANDEIRA, 2010, p. 50).

Com a mudança do interrogatório para o final do processo foi permitido ao acusado basear sua defesa em toda a instrução. Deve-se lembrar que o direito não vê mais o interrogatório do réu como meio de investigação e elucidação dos fatos e sim como meio de defesa do réu, onde ele rebate as alegações imputadas. “Desse princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar” (CAPEZ, 2016, p. 98).

Trata-se aqui então da efetivação do princípio da ampla defesa. Este entendimento, ainda antes da citada mudança, era compartilhado por mais autores:

Consubstanciando-se a autodefesa, enquanto direito de audiência, no interrogatório, é evidente a configuração que o próprio interrogatório deve receber, transformando-se de meio de prova (como ainda o considera o Código de Processo Penal de 1941: art 185 et seq.) em meio de defesa: meio de contestação da acusação e instrumento para o acusado expor sua própria versão (FERNANDES; GOMES FILHO; GRINOVER, 2001, p. 81).

Ademais, no que concerne ao depoimento das testemunhas, previsto no artigo 212 do Código de Processo Penal, com a nova redação, podem as partes dirigirem suas perguntas diretamente as mesmas, sem mais precisarem serem dirigidas ao juiz, como ainda se é utilizado no procedimento do direito trabalhista.

2.2 Do Tribunal do Júri

2.2.1 Conceito

A Constituição da República Federativa do Brasil é a base para todo o ordenamento aplicado no território nacional. Assim sendo, nela deve-se buscar a primeira referência ao Tribunal do Júri, estando no já citado artigo 5º, XXXVIII, “a”, “b”, “c” e “d”. Não se encontra então apenas no Código de Processo Penal. Ele encontra-se no capítulo da Carta Constitucional que trata dos Direitos e Garantias Individuais. É dessa forma, pois, como já visto, se trata de uma prerrogativa, um direito do cidadão, logo não é tratado no capítulo do poder judiciário, “a fim de ressaltar a sua razão original, histórica, de ser uma defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares” (CAMPOS, 2015, p. 3).

É praticamente pacífico na doutrina ser o júri um órgão do Poder Judiciário, embora lhe seja reconhecida a sua especialidade. Não consta do rol do art. 92 da Constituição Federal (como órgão do Poder Judiciário), embora o sistema judiciário o acolha em outros dispositivos, tornando-o parte integrante do referido Poder da República (NUCCI, 2015, p. 44).

Trata-se de uma garantia fundamental, podendo-se assim afirmar, devido a este rol, diz respeito a uma clausula pétrea. Pode-se ainda encontrar uma melhor definição nas palavras de Walfredo Cunha Campos:

O Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos –, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos (CAMPOS, 2015, p. 3).

Trata-se o Júri então, da submissão do acusado a supremacia popular. A ideia é que fique a decisão nas mãos da sociedade e não do magistrado, pois, tamanha agressão ao bem jurídico vida é uma lesão ao próprio meio social. Cabe a estes integrantes leigos então decidirem se a justiça pesará ou não sobre a cabeça que a eles é levada. Aqui a sociedade é o juiz natural.

2.2.2 Princípios constitucionais ligados ao Tribunal do Júri

Ao se falar em Tribunal do Júri, deve-se pensar em um tribunal popular. Nele é investido no povo o poder de julgar determinada causa. No entanto, este Tribunal possui princípios a serem observados. Esses são encontrados na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII. Aqui é possível localizar princípios basilares do Tribunal do Júri, que são: *a plenitude da defesa*; *o sigilo das votações*; *a soberania dos veredictos*; *a competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida* (grifo nosso), sendo consumados ou tentados.

No que lhe concerne, o Código de Processo Penal reserva uma parte específica para tratar deste procedimento. O Júri é um rito especial, está previsto nos artigos 413 a 497, sendo que a maioria destes teve a edição modificada pela Lei 11689/2008.

Prosseguindo-se com a análise dos princípios supracitados, primeiramente, deve-se falar do princípio da *plenitude da defesa*. O mesmo se encontra no Art. 5, XXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil. É possível estabelecer a diferença entre este e o princípio da *ampla defesa*, que se encontra no artigo 5º, LV³ da referida Carta Constitucional.

Inexiste autêntico devido processo legal (art. 5.º, LIV , CF) se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é liberdade individual, há de se exigir o fiel cumprimento de tais garantias (NUCCI, 2015, p. 26).

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Por mais que se possa parecer semelhante o sentido de ambos, sendo este o entendimento de parte da doutrina, majoritariamente entende-se que existe uma diferença entre a ampla defesa e a plenitude da defesa. Entendem estes últimos que, ao se falar de Júri, tem-se que os fatos serão julgados por leigos, pessoas que, a princípio, desconhecem as amplas convicções do direito. Em decorrência destes fatores, a Constituição prevê a plenitude da defesa. Deve-se confrontar os significados das palavras “pleno” e “amplo” (grifo nosso). Tem-se então uma defesa plena e uma defesa ampla, sendo que a plena não seria tão extensa quanto a ampla. Trata-se a plenitude do que é inteiro, completo. Sendo assim, a defesa no Procedimento do Júri deve ser plena, isto pelo fato já mencionado de que os juízes que integram o corpo do júri não são, de regra, conhecedores convictos da lei e de seus empregos. No momento do Tribunal, surgem elementos que não se aтем apenas ao direito, podendo-se valerem as partes de fatos que transcendem a esfera jurídica, levando até o palco, onde expõem suas teses, fatores sociais, políticos e psicológicos, assim como gestos, dentre outros, com o intuito de convencer os jurados. Lima, citado por Campos aduz que:

Amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto *pleno* equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido *proposita*, ao menos foi *providencial*.

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos (NUCCI, 2015, p. 27).

Segundo o autor então, deve a defesa rebater estas colocações, para que sejam contrapostas todas as teses sustentadas pela outra parte. Da mesma forma, os jurados poderiam não reconhecer uma causa de diminuição da pena, que a mesma defesa não alegou durante seu discurso. Causa esta que o juiz togado saberia, por se encontrar tal fato nos autos.

No mesmo sentido, de modo exemplificativo, pode-se citar a previsão do artigo 479 do Código de Processo Penal⁴, que estabelece que as provas a serem

⁴ Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer

apresentadas ao Conselho do Júri deve ser juntadas aos autos com, no mínimo, 3 dias úteis de antecedência, para que a outra parte tenha acesso à mesma. Para Bandeira “a defesa não pode ser apenas ampla, mas plena, cabal, ou seja, prepondera o princípio da plenitude da defesa, conforme previsão constitucional” (BANDEIRA, 2010, p. 177). Assim sendo, tem-se que, especialmente no Júri, vige o princípio da *plenitude da defesa*, e não o da *ampla defesa*.

Posteriormente tem-se o princípio do *sigilo das votações*. Para abordá-lo, antes se deve fazer a distinção entre o que está acontecendo no Júri e o que acontece em um processo comum, visto que no direito brasileiro vige o princípio da publicidade dos atos processuais. Deve-se ficar atento ao fato de que no Tribunal nos deparamos com pessoas do povo, que estão investidas neste papel para julgar o seu semelhante, que também vem do povo. Logo, para que os mesmos tenham segurança, lhes é assegurado o sigilo da sua votação, evitando assim que venham posteriormente a sofrer críticas por suas decisões (STRECK, 2001, p. 173). Assim, segundo o autor, trata-se de uma previsão constitucional, que tem como escopo proteger a integridade dos membros do Conselho de Sentença.

O segredo das votações é postulado que se origina da necessidade de manter os jurados a salvo de qualquer fonte de coação, embaraço ou constrangimento, por meio da garantia de inviolabilidade do teor de seu voto e do recolhimento a recinto não aberto ao público (sala secreta) para o processo de votação (GONÇALVES; REIS, 2018, p. 433).

Ainda com a reforma trazida em 2008, com este mesmo fim, a votação agora é por maioria dos votos. Como já visto, caso atingindo os 4 votos, que são necessários para se decidir determinado quesito, o magistrado encerra a votação, preservando assim o sigilo dos votos dos jurados, pois, em um possível cenário de 7 votos positivos ou negativos, não haveria sigilo, todos já restariam revelados. Desta forma, interrompendo a votação no momento em que se atingir a maioria, as identidades dos autores daqueles votos estão asseguradas.

A regra é que tal votação seja feita em uma sala separada, especificamente criada para esta votação, apenas com a presença da acusação, da defesa, dos jurados, do juiz-presidente e oficiais de justiça. No entanto, pode ainda ocorrer, excepcionalmente, que tais quesitos sejam votados no plenário. Todavia, só

outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

permanecerão no plenário as mesmas pessoas que teriam acesso àquela sala especial. Tal fato ocorre geralmente em locais onde não se possui a referida sala. Desta forma, o sigilo das decisões dos jurados é mantida (STRECK, 2001, p. 173).

Já ao se falar em *soberania dos veredictos*, tem-se que as decisões proferidas pelo conselho do Júri não podem ser revertidas. Não se trata aqui da decisão do juiz presidente e sim dos jurados. Assim, não caberia a defesa ou a acusação um recurso para a instância superior que trate do mérito da decisão. Os únicos que podem falar do mérito são os jurados. Todavia, deve-se atentar as palavras do autor:

A soberania da decisão do Conselho de Sentença é uma das garantias fundamentais elencadas no art. 5º, XXXVIII, 'c', da CF de 1988, todavia, a referida garantia não deve ser considerada como princípio absoluto, como se fosse um poder onipotente e arbitrário dos jurados⁴⁴, justapondo-se, assim, às decisões dos juízes e colegiados togados, mesmo porque o Tribunal do júri é um órgão do Poder judiciário e suas decisões, como a dos demais órgãos que integram este poder, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição (BANDEIRA, 2010, p. 249).

Por sua vez, ao juiz presidente cabe unicamente formular a sentença, dosar a pena e aplicá-la. Desta forma, para atacar a sentença proferida em Plenário, não se pode contestar o mérito. Assim, poderia apenas a decisão ser atacada para fins de que fosse reformada, em caso de possível erro pela parte do magistrado. Seria um erro no momento de respeitar o conteúdo da decisão dos jurados, ou no momento de aplicar a pena, que poderia ocorrer como, por exemplo, quando se for dosar a pena. Ademais, a única medida cabível seria pedir a anulação do Júri. Com base então no princípio da *soberania dos veredictos*, não poderia ser a decisão atacada de outra forma.

A soberania, todavia, não impede que os tribunais de segundo grau ou os superiores anulem o veredicto em decorrência de vício processual (reconhecimento de nulidade), nem que o veredicto seja cassado por ser manifestamente contrário à prova dos autos, desde que, nessa última hipótese, por apenas uma vez (art. 593, § 3º, do CPP). Em ambos os casos, ou seja, também quando o tribunal decidir que a decisão dos jurados é divorciada da prova dos autos, nada mais poderá fazer senão determinar que o acusado seja submetido a novo julgamento pelo júri, garantindo, assim, que o litígio penal seja resolvido em definitivo pelo tribunal popular (GONÇALVES; REIS, 2018, p. 434).

Por último, tem-se o princípio da *competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida*. Este atrai para a competência do júri o julgamento de crimes

doloso contra a vida, sejam eles consumados ou tentados, assim como os crimes a eles conexos. Também chamado de princípio da *competência mínima*, ele visa levar a Júri as ofensas cometidas ao bem jurídico vida. Pode-se ver nas palavras de Campos:

Nada mais correto que assim seja, afinal, se participamos do Poder Legislativo, escolhendo nossos representantes, que irão estabelecer as regras gerais e abstratas pelas quais iremos pautar nossas vidas, se participamos do Poder Executivo elegendo seus chefes, que tratarão de administrar a coisa pública em prol do bem comum, resta perguntar, por que não iríamos participar do Judiciário, que decide os conflitos de interesses intersubjetivos? (CAMPOS, 2015, p. 6).

Deste rol podem-se excluir os crimes contra a vida que possuem cunho culposos. Os casos como de latrocínio, extorsão, extorsão mediante sequestro, epidemia, lesão corporal, estupro, que possuam resultado morte também não se encontram neste rol, pois se tratam de crimes contra o patrimônio, ou a dignidade sexual, onde o resultado morte seria apenas um agravante. Assim sendo não é competência do Tribunal do Júri. No procedimento do júri são avaliados então somente os crimes dolosos contra a vida e os crimes a ele conexos.

Note-se que o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles. O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do Tribunal Popular (conferir: Portugal, art. 210; Espanha, art. 125, locais onde a instituição do júri não obtém predominância) (NUCCI, 2015, p. 36).

Assim sendo, tem-se que o Júri, no sistema jurídico brasileiro, é um tribunal popular, onde os cidadãos julgam seus pares. Está ele previsto no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Brasileira, e no artigo 413 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, vindo este último de uma modificação feita pela lei 11.689 de 2008. Tem ele como base os princípios constitucionais que garantem plena defesa do acusado, a segurança dos jurados, a soberania de suas decisões e a competência dos mesmos para apurar os crimes dolosos contra a vida.

2.2.3 Da competência

A sua competência pode ser encontrada no artigo 74 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP). Esta competência ainda é de caráter *funcional horizontal por objeto do juízo*, visto que cada jurado tem sua parte no julgamento, nenhum exercendo influência sobre outro, apontando ainda o autor que se trata de uma competência *absoluta*. Assim sendo, o desrespeito a esta teria como sua consequência imediata a total nulidade deste ato, pois, foi praticado por um juízo incompetente. Esta Instituição faz parte do Poder Judiciário de primeira instância. Trata-se ainda de uma competência mínima, que não pode ser reduzida, devido sua previsão constitucional ser *cláusula pétrea*.⁵ Neste sentido, tem-se como crimes atribuídos ao Júri o homicídio doloso, infanticídio, aborto e auxílio, induzimento e instigação ao suicídio, independentemente se o forem de forma tentada ou consumada, bastando somente serem dolosos (CAMPOS, 2015, p. 12).

Contudo, essa competência pode ser acrescida. Além disso, pode-se ressaltar que o Tribunal do Júri possui competência para julgar os crimes conexos àqueles dolosos contra a vida. Nesta senda, tais delitos são atraídos por ele. Apenas reside a ressalva se o crime conexo for de competência da Justiça Militar ou Eleitoral, onde ocorre a cisão destes processos. Tal previsão é mais apalpável se analisado o artigo 78 do nosso Código de Processo Penal.⁶

É importante salientar que, embora se tenha no artigo 5º, XXXVIII, “d” que cabe ao Júri “a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;” não se inclui nesse rol o latrocínio, art. 157, parágrafo 3 do código Penal, que se trata de um crime contra o patrimônio e não contra a vida. Tal entendimento advém da Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal, onde a Corte entende que “a competência para o processo e julgamento do latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri”.

Ainda excluem-se do rol de abrangência do Júri os atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e Adolescentes, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Além disso, também se encaixa neste rol o genocídio, ressalvado este se praticado

⁵ Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

⁶ Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948). I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948). (...) IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

mediante morte dos membros do grupo, sendo neste último caso atraído então ao procedimento do Júri.

Por último, deve-se olhar a Súmula 721 do Supremo Tribunal Federal⁷, a qual estabelece que continuam afeto ao Júri crimes cuja prerrogativa está estabelecida por Constituição Estadual. Assim é entendido que, se este foro for previsto da Constituição Federal, ele prevalece. Apenas não se pode valer deste dispositivo as previsões trazidas pela Constituição Estadual, sendo que aqui ainda prevalece o Tribunal do Júri como sendo o meio legítimo pelo qual deve ser julgado tal crime.

2.2.4 Do procedimento

O júri é composto de duas fases, assim sendo é chamado de *bifásico* ou *escalonado*. Na sua primeira fase o juiz analisa, com base na denúncia, a possibilidade de levar o réu a Júri. Já após a Pronúncia ocorre a segunda fase, que tem por finalidade julgar o mérito da causa. Tem-se então um procedimento especial, com duas etapas, as quais são divididas e demarcadas pela Pronúncia do réu. Assim explica Leal, o qual afirma que a primeira fase, chama-se de *judicium accusationis*, que vai do momento do recebimento da denúncia até a pronúncia. Já a segunda chama-se *judicium causae* (grifo do autor), e permeia desde o pronunciamento do acusado até a sentença do juiz presidente (LEAL, 2001, p. 32).

Assim, enquanto a primeira fase se inicia com a denúncia e termina com a Pronúncia, a segunda se inicia neste mesmo ponto e termina com a decisão do Corpo do Júri pelos jurados, com a sentença dada pelo juiz presidente. Todavia, ainda existem aqueles que ressaltam a existência de uma 3 fase, tratando-se aqui da fase de preparação do plenário.

Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada fase de preparação do plenário, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei 11.689/2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica ("Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito (NUCCI, 2015, p. 63).

⁷ Súmula 721: A competência constitucional do tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

Assim, com base no autor, ter-se-ia então outra etapa, consistindo em geral na preparação para a votação em plenário, composto pelas diligências necessárias para a realização do ato, assim como para a comprovação probatória de ambos os lados.

2.2.5 Do desaforamento

É válido ainda falar-se sobre o desaforamento, que é quando a segunda fase do processo é retirada deste foro que se encontra. Possui previsão no artigo 427 e seguintes do Código de Processo Penal⁸. Poder ser feito por inúmeros motivos que possam comprometer a imparcialidade dos jurados ou do juiz presidente.

Tal fato ocorre mais frequentemente em casos como de comoção local, onde a localidade de onde serão extraídos os jurados está contaminada e envolvida com o acontecimento, de modo que não se possa assim garantir um julgamento imparcial.

2.2.6 Da quesitação

Os quesitos são perguntas feitas aos jurados. Eles versam desde a existência do fato até as questões que podem resultar na alteração do tempo da pena. Tais indagações estão no artigo 482 do Código Penal.⁹ Elas tratam da materialidade do fato, autoria, absolvição, causas de aumento e diminuição de pena, dentre outros

⁸ Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

⁹ Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

fatos levantados dentro do debate no Tribunal do Júri. Ainda, a Súmula 156 do Superior Tribunal Federal, em sua redação, prevê que na falta de um destes quesitos o Júri deve ser anulado.

O artigo 483¹⁰, por sua vez, estabelece a ordem de indagação dos quesitos a serem respondidos, que deve ser respeitada pelos jurados. Os mesmos devem ser sempre colocados de forma afirmativa, de modo simples e compreensível aos jurados. Caso se tenha mais de um acusado ou mais de um crime, os mesmos devem ser separados, fins de que se possa diferenciar um fato ou réu do outro. As matérias tratadas nos quesitos possuem suas delimitações na pronúncia, ou das demais decisões supervenientes que julgarem admissível a acusação.

Assim sendo, com base na disposição legal, podem eles entenderem por desclassificar o delito, dando-lhe outro enquadramento da lei, seja ele de competência do Júri ou do juiz singular. Neste último caso, o processo volta para a esfera do juiz singular e ele decide então sobre o fato.

2.3 Da Pronúncia

2.3.1 Conceito

Após a análise de como funciona o Procedimento Especial do Júri de modo geral, é momento de se falar da decisão de pronúncia, com maior enfoque, visto que é especialmente alvo deste estudo.

Com o pronunciamento do réu é inaugurada a segunda fase do processo. O seu ponto de partida, se adotada a teoria bifásica, é a preclusão da decisão de Pronúncia, e tem seu fim com a prolação da sentença pelo juiz presidente, assim como se pode entender nas palavras de Campos:

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É a chamada sentença processual que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário de Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida e ser provável a sua autoria. É tal decisão o divisor de águas entre o *judicium accusationes* e o *judicium causae* (CAMPOS, 2015, p. 99).

¹⁰ Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). (...) § 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Trata-se o ato de pronúncia da decisão que, com base nos indícios trazidos pelo Ministério Público, recebe a denúncia de um crime doloso contra a vida, que deve ser julgado pelo Tribunal do Júri. É possível encontrar tal previsão no artigo 413 do Código de Processo Penal.¹¹

Pode-se atribuir a esta decisão o papel de filtro, o qual tem por função impedir que um inocente vá direto para o Plenário do Júri, mesmo sem existir contra ele prova alguma. Deve-se então ter o magistrado um mínimo de convencimento de que o réu é o autor do fato, ou ao menos estar em dúvida sobre isso. É em torno deste último caso que pode-se encontrar uma problemática. Mas esta será discutida mais aprofundadamente no tópico 2.3.4, devendo-se aqui apenas formar um conceito, assim como apontar as demais possibilidades caso opte o juiz por não pronunciar o acusado. Observam-se então as palavras de Reis e Gonçalves, que entendem da seguinte forma:

Pronúncia é a decisão por meio da qual o juiz, convencido da existência material do fato criminoso e de haver indícios suficientes de que o acusado foi seu autor ou partícipe, admite que ele seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri (REIS; GONÇALVES, 2015, p. 584).

Na pronúncia é iniciada uma nova etapa. Nela o réu terá a possibilidade de se defender do que lhe é imputado. Nenhuma sanção é imposta a ele. Não seria então uma sentença de mérito e sim processual. Trata-se do juízo de admissibilidade. Nas palavras de Araújo e Rios o procedimento do júri “possui duas fases: a primeira encerra-se com o trânsito em julgado da pronúncia (que remete o réu a Júri), enquanto a segunda, com o julgamento em Plenário” (ARAÚJO; RIOS, 2015, p. 463). Ainda, nas palavras de Nucci, tem-se da seguinte forma:

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. Embora se trate de decisão interlocutória, a pronúncia mantém a estrutura de uma sentença, ou seja, deve conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo (NUCCI, 2015, p. 78).

¹¹ Art. 413. O juiz, fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria e de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

A coisa julgada, que se concretiza com o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, só se dá após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo corpo do Júri. A decisão de Pronúncia pode ser contestada com o Recurso em Sentido Estrito, nos moldes do artigo 581, IV do Código de Processo Penal.¹²

Por sua vez, com base no Código Penal Brasileiro, no caso em que o juiz não se convencer da materialidade ou indícios suficientes de autoria ou participação, o juiz irá impronunciar o acusado. Trata-se aqui de uma sentença, dela cabe recurso de Apelação. Em caso de sobrevir prova nova aos autos, a denúncia pode ser refeita, pois, a impronúncia não reconhece o mérito.

Quando ficar o juiz convencido de que não existem fatos suficientes comprovando que o réu cometeu o referido delito, ou que o mesmo sequer existe, ele decidirá pela impronúncia. Assim trata o artigo 414 do Código de Processo Penal.¹³ Pode-se ver aqui que, convencido da inocência do denunciado, ou como vimos anteriormente, para alguns, pelo fato restar dúvida quanto a isso, o magistrado optará por não levar o mesmo a Júri Popular.

A impronúncia é proferida quando, apesar da instrução, não lograr o acusador demonstrar a verossimilhança da tese acusatória, não havendo elementos suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia. Está, assim, em posição completamente oposta em relação à pronúncia (LOPES JR., 2016, p. 931).

No entanto, o parágrafo único diz que poderá, com novas provas, ser réu denunciado novamente. Leal defende que “a impronúncia faz coisa julgada formal, em razão da possibilidade de renovação do processo se houver provas novas e enquanto não extinta a punibilidade pela prescrição” (LEAL, 2001, p. 69).

Torna-se necessário enfatizar que essa prova nova não deve corresponder a conjecturas, indícios nebulosos e vagos, que normalmente não levariam um juiz togado a acolher a acusação, contrario sensu, deve ser revestida de idoneidade suficiente para que o juiz afira concreta e objetivamente que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva capazes de justificar a pronúncia do acusado. Neste caso, cabe ao Ministério Público ingressar com uma nova denúncia, com base nas provas novas (...) (BANDEIRA, 2010, p. 78).

¹² Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
IV – que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

¹³ Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existências de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Rangel ainda traz que “Trata-se de provas que já existiam e não foram produzidas no momento oportuno, ou de provas que surgiram após o encerramento do processo com a decisão de impronúncia” (RANGEL, 2015, p. 661).

O mesmo ainda entende que, o que deveria ser feito é a absolvição do réu e não a simplesmente *pausar* o processo como lhe parece ser feito:

No Estado Democrático de Direito, não podemos permitir que um indivíduo no banco dos réus, não se encontre o menor indício de que ele praticou o fato e mesmo assim fique sentado, agora, no banco do reserva, aguardando ou *novas provas* ou a *extinção da punibilidade* (RANGEL, 2015, pg. 662).

Fica então esse agente em um *limbo jurídico* (grifo do autor), sem ser culpado e também se ser inocentado, visto que “a decisão não significa que o réu esteja “absolvido”, pois, em que pese não ser submetido ao Tribunal do Júri, não está completamente livre da imputação. Eis aqui o grande inconveniente da impronúncia: gera um estado de incerteza” (LOPES JR., 2014, p. 738).

Além de ir contra o *princípio da inocência* (grifo nosso), tira do réu, e até mesmo da sociedade o direito de uma ligeira resposta que a demanda solicita. Fica ele a mercê do Estado.

Entendemos assim que o estado de pendência e de indefinição gerado pela impronúncia cria um terceiro gênero não recepcionado pela Constituição, em que o réu não é nem inocente, nem está condenado definitivamente. É como se o Estado dissesse: ainda não tenho provas suficientes, mas um dia eu acho... (ou fabrico...); enquanto isso, fica esperando (LOPES JR., 2016, p. 738).

Já a despronúncia, se trata de quando a pronúncia é revogada. Em tese, os efeitos são os mesmos que o da impronúncia. Poderá ocorrer quando o juiz se retratar, pois, tendo-se um recurso em sentido estrito, este abre a possibilidade de retratação do juiz que proferiu a decisão em primeiro grau. Também, em uma segunda hipótese, pode-se ter a despronúncia quando o Tribunal der provimento a este mesmo recurso, do qual o julgador de primeiro grau não se retratou. Com a impronúncia o mérito não chega a ser discutido, no entanto, não é uma decisão definitiva (BANDEIRA, 2001, p. 79).

Tratando-se da absolvição sumária cabe apelação. Pode esta ocorrer quando comprovada a inexistência do fato, ou não ser ele o autor, ou o mesmo não constituir

infração penal, ou caso demonstrada causa de isenção de pena, ou exclusão do crime.

Aqui, a proposição Ministerial é tida como improcedente. Por sua vez, se trata de uma decisão de mérito. Isso é possível quando se provar que o crime não existe; quando, mesmo ele existindo for tido que o autor nada tem a ver com o mesmo; caso o mesmo não constitua infração penal; ou se comprovar isenção de pena, ou causa de exclusão do crime, exceto se aqui for causa de inimputabilidade e esta não for a única tese defensiva. Teve essa redação graças as mudanças trazidas pela Lei n. 11.689/2008 (GONÇALVES; REIS, 2018, p. 445).

Diferentemente da impronúncia, fala-se então de uma sentença definitiva, consequentemente produzindo coisa julgada material.

Por fim tem-se a desclassificação, prevista no artigo 419 Código de processo Penal.¹⁴ Entendendo o magistrado que não se trata o crime de competência cabível ao Júri, pode ele desclassificar o delito. Deste modo, não constando no rol dos crimes dolosos contra a vida, não se pode falar-se em Júri.

Faz-se importante desacatar ainda que existam dois momentos em que o crime pode ser desclassificado, sendo pelo juiz singular ou pelo Conselho de Sentença. Nesta linha, pode-se destacar a previsão do artigo 74 do Código de Processo Penal.¹⁵ Aqui o próprio Conselho de Sentença decidiu pela desclassificação. O processo é então levado até o juízo competente para ser devidamente apreciado e julgado. Tal decisão, por sua vez, pode ser rebatida por recurso em sentido estrito, previsto no artigo 581.¹⁶

2.3.2 Natureza jurídica

¹⁴ Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

¹⁵ Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelo Tribunal do Júri. § 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

¹⁶ Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
II - que concluir pela incompetência do juízo;

Em relação a sua natureza, não é incorreto dizer que se trate de uma sentença e não de um despacho, pois acaba por fazer um julgamento. É nesse sentido que coloca o autor:

Entendemos que se trata de uma sentença, porque o estatuto processual em diversas passagens a trata como tal, bastando simples leitura dos arts. 408, § 1º, 413 a 416. Ademais, pelo menos formalmente, já que pode ser alterada pela verificação superveniente de circunstância que modifiquem a classificação do delito (art.416 do CPP), ela encerra a primeira fase-júdicium accusationis- dos processos da competência do júri (LEAL, 2001, p. 38).

Contudo, esse entendimento não é compartilhado por todos, Rangel, por exemplo, que ao escrever sobre o assunto diz que:

Essa é a natureza jurídica da decisão de pronúncia: decisão interlocutória mista não terminativa, pois o que se encerra não é o processo, mas sim uma fase do procedimento. Todas as vezes que uma decisão judicial apreciar questão incidente, não julgar o meritum causae pondo fim à relação processual, chamaremos de interlocutória mista terminativa. No caso da pronúncia, como ela não encerra o processo, mas sim a primeira fase procedimental, trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa. RANGEL, 2018, p. 448).

Para Gonçalves e Reis ela “classifica-se como decisão interlocutória mista não terminativa, pois, além de não encerrar julgamento do mérito, não põe fim ao processo” (GONÇALVES; REIS, 2018, p. 441).

2.3.3 Dos Princípios

Antes de se chegar a aplicação dos princípios em um fato concreto, deve-se analisar o que cada um resguarda. Posteriormente então, além da teoria, deve-se chegar as aplicações práticas dos mesmos em decisões e jurisprudências já consolidadas, vendo-se assim a efetividade de tal instituto em um caso concreto, e não apenas na prática.

Com base no já mencionado Código de Processo Penal Brasileiro, tem-se como os princípios que norteiam o procedimento do júri como sendo os princípios da *plenitude de defesa, sigilo da votação e soberania dos veredictos*, ambos resguardados pela atribuição do Júri que é a *competência de julgar crimes dolosos contra a vida* (grifo nosso). Todavia, não só entorno destes é que gira a Instituição

do Júri, podendo-se citar ainda os que permeiam o momento da Pronúncia pelo magistrado.

2.3.3.1 Princípio do *in dubio pro reo*

No momento em que o julgador, frente a uma decisão, onde precisa escolher pela condenação ou não de um indivíduo a uma sanção penal, permanecer com dúvida, é entendido doutrinariamente que deve ele optar pela absolvição do mesmo.

O entendimento principiológico se baseia na *presunção de inocência*, onde tenta-se evitar o constrangimento ilegal de um cidadão, que pode ser causado diante de uma incerteza da ocorrência do mesmo no delito penal.

A localização mais palpável do referido princípio pode ser encontrada no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro.¹⁷ Incumbe ao acusador então, e não ao réu, mostrar que o alegado por ele é verídico. Trata-se de um ônus do autor e de um bônus do réu como bem traz Lopes Jr:

É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência (LOPES JR., 2016, p. 42).

Nesta senda, mesmo diante de provas contundentes, se o que prevalecer na convicção do julgado for a dúvida, deve-se optar pela inocência do acusado.

2.3.3.2 Princípio do *in dubio pro societate*

Ao se chegar neste princípio, deve-se ter uma abordagem diferente do anterior, pois, não possui previsão legal e tem seu forte em decisões jurisprudenciais e afirmações doutrinárias. Sendo assim, visto que o presente estudo se restringe na aplicação deste princípio na decisão de Pronúncia, pode-se ressaltar:

¹⁷ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...). VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Na pronúncia, segundo a doutrina tradicional, a qual não mais seguimos, impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, diante do material probatório que lhe é apresentado, deve o juiz decidir sempre a favor da sociedade, pronunciando o réu o mandando a júri para que o conselho de sentença manifeste-se sobre a imputação feita na pronúncia. (RANGEL, 2015, p. 652).

O princípio aqui analisado é utilizado no momento de receber a denúncia, não serve como base para a aplicação da pena. Sendo assim, pode-se afirmar que, de regra, ele atue no polo oposto do princípio que analisamos anteriormente.

2.3.4 Do embasamento da Pronúncia: a possibilidade jurídica de uma decisão *pro societate*

Como já visto, a pronúncia por si só não condena o réu. Contudo, pode submetê-lo a um constrangimento ilegal e levá-lo, mesmo sendo inocente, a um procedimento degradante e até mesmo a uma sentença penal condenatória injusta. Pode-se ressaltar novamente o artigo 413 do Código de Processo Penal.¹⁸ Nesta segunda menção da Disposição Legal, deve-se dar enfoque a parte que menciona “indícios suficientes de autoria ou de participação”, onde pode-se, no mínimo, clarear um pouco mais a dúvida aqui existente. Ainda ressaltando esse entendimento tem-se Rangel em seu parecer:

[...] se há dúvidas é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, o que, por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetrar essa dúvida e queremos dissipá-la em plenário, sob pena dessa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados. Um promotor bem falante, convincente em suas palavras, pode condenar um réu, na dúvida. Júri é linguagem.(RANGEL, 2015, p. 653).

O mesmo autor supra mencionado, ainda consolidando sua posição, destaca que o réu, ao chegar no tribunal, já é julgado precocemente pela sua aparência. Além disso, defende que caberia ao próprio Ministério Público, pólo ativo desse processo, persistindo a dúvida quanto a autoria, postular pela absolvição do mesmo (RANGEL, 2015, p. 653). No mesmo sentido segue Bandeira:

¹⁸ Art. 413. O juiz fundamentadamente, pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Na verdade, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, o juiz, mesmo em se tratando da primeira fase do procedimento relativo ao Tribunal do júri, bem como de mero juízo de admissibilidade de acusação, não deve nunca decidir com dúvidas, pois esse estado de incerteza é incompatível com uma decisão dessa magnitude, que lança o acusado de uma imputação penal para ser julgado “diante das sete feras” – os jurados -, os quais julgam por convicção íntima, não precisando, como os juízes togados, motivar suas decisões (BANDEIRA, 2010, p. 69).

Para Lopes Jr. o princípio do *in dubio pro reo* não pode ser esquecido no Júri. No entanto, não é ele totalmente contra o *in dubio pro societate*, apenas remete que, no caso específico da Pronúncia, não existe espaço para ele ser empregado.

Importante destacar que a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri. Ou seja, além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate* (quando da decisão de pronúncia), é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência (LOPES JR., 2016, p. 430).

Para Bandeira, o princípio não deveria ser aplicado quando se tiver lacuna na convicção, pois, “agindo assim, se estará ressuscitando o princípio da presunção da culpabilidade e lançando na vala comum do referido princípio prováveis inocentes para serem julgados pelas “sete feras” (BANDEIRA, 2010, p. 72).

Então, para o autor, mesmo estando o juiz livre para pesar a prova segundo a sua convicção, forte no princípio da livre apreciação da prova, persistindo a incerteza, o caminho a ser trilhado deveria ser o da impronúncia.

Segundo Rangel, mesmo sendo a soberania dos jurados absoluta, não deveria prevalecer o *pro societate*, pois, a taxatividade que o réu encara em um julgamento, que ocorre exclusivamente devido a sua aparência, já decide o mérito da sentença dos jurados, antes mesmo de serem as provas analisadas. Esta decisão é tomada unicamente com a análise da sua ficha penal. Tal decisão, segundo o autor, violaria a ideia do ônus da prova, que cabe a acusação. (RANGEL, 2018, p. 154).

Por outro lado, em contramão a este entendimento, têm-se outros autores, como Frederico Marque. Para ele, o papel do juiz deve se abster em encaminhar o réu para julgamento. O mérito caberia ser analisado apenas pelo Júri. Neste sentido são as palavras de Leal:

Entretanto, a pronúncia é uma decisão de natureza processual, não faz coisa julgada material, mas é preclusiva. Ela é norteada pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, o juiz decide em favor da sociedade, declinando o julgamento ao júri.

(...)

Em consequência, para a pronúncia é necessária a certeza quando a existência do crime e provável autoria sobre o delito imputado ao acusado. (LEAL, 2001, p. 41).

É mister salientar a colocação de Bandeira, já citado, que explana no seguimento de suas colocações que ao adentrar no mérito do que seria uma decisão atribuída ao Conselho de Sentença, o magistrado estaria indo além de suas atribuições:

[...] em face das próprias limitações que o magistrado pronunciante tem no exame e valoração das provas, não podendo confrontá-las ou imiscuir-se demasiadamente no *meritum causae*, entendo que a expressão *in dubio pro societate* não deve ser abolida, mas submetida a uma nova leitura ou a um novo olhar. Com efeito, o juiz que não pode aprofundarse no exame valorativo das provas sob pena de influenciar indevidamente o ânimo dos juízes naturais, deve reservar para os jurados as questões de alta indagação, de maior esclarecimento dos fatos [...] (BANDEIRA, 2010, p. 71).

Denota-se portanto que não se trata de um tudo ou nada, e sim de uma reanálise do emprego deste instituto dentro dos moldes do processo penal atual. O autor ainda segue com suas colocações afirmando que se surgirem dúvidas não é o juiz singular que deve resolvê-las, como se pode ver:

(...)o manancial probatório que sustentará a decisão de mérito e que exige a análise crítica do juiz, pois essas dúvidas ou incertezas o juiz pronunciante não pode e nem tem legitimidade para dirimir, pois somente no plenário do júri é que todos os elementos probatórios serão dissecados e o *meritum causae* será discutido à exaustão pelas partes, no sentido de erigir o poder de convencimento dos jurados (BANDEIRA, 2010, p. 71).

Tem-se portanto que, optando pela impronúncia, ao deixar de levar o investigado a júri, com base na fragilidade probatória, se estaria entrando no mérito das provas, o qual o aplicador da lei não teria autoridade para analisar. Tal tarefa pertence ao Júri. É, na verdade, a única razão da sua existência. Assim, entrando o juiz nesse mérito, estaria fora do seu poder de agir, sendo ele incompetente para tomar tais decisões.

Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, é desnecessária, para a sua prolação, a certeza jurídica que se exige para uma condenação, daí por que deve o juiz, em caso de dúvida, pronunciar o réu, para não subtrair a apreciação da causa do tribunal do júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Diz-se, pois, que nessa etapa vigora o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida deve o juiz prestigiar o interesse social de permitir o prosseguimento da persecução penal contra o acusado (GONÇALVES; REIS, 2018, p. 440).

Nesse sentido aduz Leal: “Qualquer dúvida, por mínima que seja resolve-se, não em favor do réu, mas pro sociedade, em se tratando de sentença de pronúncia” (LEAL, 2001, p 44).

Aqui se faz importante a distinção a qual já se estabeleceu no item 1.3.2, que girou em torno da natureza da pronúncia, caso tratar-se-ia de sentença ou de decisão interlocutória. Cada um dos dois princípios, que aqui se analisou, trata mais especificamente sobre um desses atos. Enquanto um é levado em conta no momento de receber a denúncia, o outro deve pesar na sentença de mérito.

Assim sendo, seguindo a última corrente abordada, temos novamente que o procedimento do Tribunal do Júri é dividido entre o papel do magistrado, que é tão somente encaminhar o processo ao júri, e o do próprio júri, sendo o de analisar o enquadramento do delito na figura daquele agente pronunciado. Indo por esse entendimento, teríamos que, no primeiro caso, se usa o princípio do *in dubio pro societate* e no segundo *in dubio pro reo*.

2.3.5 Dos efeitos da Pronúncia

Com base no que já foi visto é possível questionar se é seguro afirmar que a pronúncia cabe ser analisada única e exclusivamente pelo juiz, baseado na sua íntima convicção. Apenas se sabe que se tornou pacífico para os tribunais que se trata de uma decisão unicamente processual, não chegando ao mérito do fato, produzindo coisa julgada material. Contudo, ancorado no princípio da verdade real, essa decisão pode ser posteriormente desqualificada.

Como seu efeito lógico, a pronúncia acarreta diretamente na imposição do pronunciado ao tribunal do júri. Já com fulcro na súmula 191 do STJ¹⁹, pode-se

¹⁹ Súmula 191: A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.

afirmar que a pronúncia, como um de seus efeitos, interrompe a prescrição. Isso ocorre até mesmo se o crime for posteriormente desclassificado pelo júri.

Ainda, amparados pelo artigo 413, §1º, define-se então que com a pronúncia, também são levados a análise do júri as circunstâncias qualificadoras do fato e as que ensejam no aumento da pena, que igualmente são recebidas, ou não, pelo magistrado e encaminhadas a julgamento pelo corpo de jurados.

São efeitos da decisão de pronúncia: 1) a submissão do acusado a julgamento pelo tribunal do júri; 2) a demarcação dos limites da acusação que será sustentada perante o tribunal popular; 3) a interrupção da prescrição (art. 117, II, do CP), que ocorrerá mesmo na hipótese de desclassificação do crime pelo tribunal do júri (Súmula n. 191 do Superior Tribunal de Justiça: "A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o tribunal do júri venha a desclassificar o crime") (GONÇALVES; REIS, 2018, p. 443).

No que lhe concerne, o artigo 418²⁰, solidifica a possibilidade de que poderá o juiz singular dar uma definição ou enquadramento diferente do proposto pela denúncia apreciada. Fica posteriormente incumbido ao Tribunal decidir se existe então a ligação entre a denúncia e o investigado. Com o escopo de entendermos mais sobre este momento processual, deve-se observar as palavras dos autores:

Ao pronunciar o acusado, deve o juiz decidir, por manifestação fundamentada, acerca da necessidade de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou outra medida cautelar anteriormente decretada ou, em se cuidando de réu solto, sobre a necessidade de prisão preventiva ou de outra medida cautelar pessoal. Se o crime for afiançável, o juiz decidirá sobre o arbitramento de fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória (art. 413, § 2º, do CPP) (GONÇALVES; REIS, 2018, p. 442).

Nota-se então que, neste momento, cabe ao magistrado analisar ainda se o réu deve ficar preso cautelarmente até o momento do julgamento. Segundo o autor então, deve-se analisada tal possibilidade no momento da Pronúncia, como se fosse um fato vinculado a esta decisão.

3 O PRÉ-CONVENCIMENTO DOS JURADOS

²⁰ Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

Após o enfoque no que seria o Tribunal do Júri, assim como suas peculiaridades e características, passa-se a examinar a possibilidade de os jurados serem influenciados por fatos alheios aos trazidos ao processo, os quais acabam por influência em sua decisão final, permitindo que a valoração do julgamento seja afetada por fatos estranhos ao processo.

3.1 Do teatro em plenário

Diante do Conselho de Sentença as regras de julgamento não são as mesmas que permeiam um julgamento comum. Ocorre que, além dessas, ainda se tem uma série de fatores a serem considerados, pois, diante do palco que os lados discursam, os ouvintes, além das disposições legais, levam em conta fatores emocionais. Assim, as partes para convencê-los atuam diante de um verdadeiro teatro, onde muitas vezes não é a verdade que prevalece. Nessa linha de pensamento pode-se fazer um verdadeiro panorama comparativo entre o Tribunal do Júri e um teatro. Observa-se nas palavras do autor:

Notória são as relações tribunal do júri e o teatro, tanto em aspectos estruturais, ou seja, o espaço cênico construído para a realização das atuações/julgamentos, assim como, os personagens, plateia, atuação, poder de persuasão ao público, dentre outros inúmeros subsídios (PIGNATARI; REPISO, 2012, p. 14).

Vê-se então que não é de tudo errada tal afirmação. Enquanto em um processo comum o discursante apenas almeja o convencimento do julgador enquanto ao fato, aqui ainda se tenta fazê-lo concordar com a opinião exposta, apelando-se para o lado pessoal. Assim, por mais que uma tese seja completamente amparada pelo direito, ela pode não ser tão bem recebida pelo jurado, pois, esse ainda tem suas convicções sobre o assunto, entendendo-se assim que “a aplicação da lei ultrapassa a mera interpretação legal” (REPISO; PIGNATARI, 2012, p. 14).

O autor ainda ressalta que além da questão estrutural, composta por plateia (jurados e ouvintes) e do palco (onde fica o juiz-presidente junto com a defesa e acusação), aqui se tem uma questão em que a plateia, ou parte dela, vai até o palco para vivenciar aquela situação (PIGNATARI; REPISO, 2012, p. 14).

O texto aqui, segundo o autor, também é semelhante. Nele as partes fazem toda a montagem das falas e gestos direcionados para o convencimento, assim, é o espelho de todas as discussões ou peças que devem se amoldar ao mesmo.

Como já mencionado, a Corte Popular não costuma ser composta por grandes estudiosos do direito, assim, os que estão investidos momentaneamente nesta posição, não estão, e pela própria ideia do Júri como tribunal popular talvez nem deveriam estar, atentos ao que o direito tem a dizer sobre o determinado assunto. Desta forma, as noções da conduta típica, antijurídica e culpável muitas vezes só lhes são apresentadas naquele momento. Sendo assim, aquele que melhor conseguir mostrar e convencê-los daquele fato, de modo que lhe seja favorável, distorcendo o mesmo ou não, terá vantagem no momento do julgamento. Ocorre que a parte acaba criando para os jurados a sua versão de realidade, tanto do fato que seria o crime como do que ocorreu. Para tanto, o limite é a imaginação dos jurados, como descreve o autor:

A importância deste desempenho está em alcançar os limites da verdade possível da contingência fática, a ser extraída dos elementos autuados ou, no plano sociológico, filosófico, antropológico e, com importância, psicológico de elementos não necessariamente contidos no processo.

É a interpretação oral ou cênica de tudo que pudesse ter animado o fato na sua versão do debatedor e tem a finalidade maior de ampliar imaginariamente os detalhes da hipótese defendida (NASSIF, 2010, s/p).

Segundo o autor então, os lados em confronto ainda buscam ampliar a imaginação dos julgadores. A ideia de criar uma versão que nem os mesmos haviam pensado é realmente muito eficaz, visto que assim pode-se introduzir fatos novos, totalmente favoráveis a sua versão da história. Para atuar em tal papel então, seja defendendo ou atacando, nota-se que não basta apenas que o promotor ou defensor entendam do direito. Devem eles, além de tudo, saberem sobre linguagem corporal e principalmente como transmitirem de modo persuasivo os seus pensamentos e emoções.

Deste modo, apenas expor os fatos não é suficiente, devendo os alvos dos discursos serem preparados para recebê-los. Assim, o mesmo fato pode receber diversas reações, dependendo de como o terreno foi preparado. A estratégia de observar qual pessoa é mais suscetível a determinado fato é muito válida nesse momento. Deve o público, além de acreditar no que lhe foi contado, interpretar aquele fato de maneira favorável a versão do ator, como é elucidado pelo escritor:

É de suma importância observar ainda, que tudo depende de como a plateia foi preparada. Não basta simplesmente demonstrar os fatos, para que o impossível se torne crível, é necessário o preparo do ouvinte, este precisa ser persuadido, iludido, levado a acreditar na impossibilidade vista como certeza do que foi narrado (PIGNATARI; REPISO, 2012, p. 12)

Ainda nessa linha de pensar, acaba que, por muitas vezes, se é apelado para o lado pessoal dos ouvintes. Ao se levar a história para uma experiência que os mesmos já tenham vivenciado, acaba-se por tornar aquele cenário algo pessoal. A estratégia aqui é criar uma situação fática em que os mesmos se ponham no lugar de um dos lados do processo (ofendido ou réu), fazendo com que tenham que repensar sua ideia sobre aquela conduta. Aquele que escuta a versão contada e acaba por se vendo naquela situação já está entrelaçado pelo conto, e acaba imaginando como poderia se justificar ou reprovar aquela conduta, de acordo com o autor da fábula que escuta. Aqui o objetivo é que o jurado se coloque em uma posição de defesa ou ataque, frente ao caso concreto. Há de se ressaltar que esta é uma manobra muito utilizada, tanto pela acusação como pela defesa (NASSIF, 2010, s/p).

Deve-se por fim destacar que as partes não detêm uma folha em branco onde podem agir como bem entenderem. Existe uma limitação para sua atuação. Caso contrário, o tribunal do Júri perderia seu espaço dentro do processo penal justo. Aqui, o único vigia em meio a tal cenário é o próprio juiz-presidente. Cabe a ele dosar o que controlar os excessos das partes. Isso não ocorre como regra, pois o processo deve fluir normalmente pelas mãos das partes e jurados. Contudo, acaba que em alguns momentos o mesmo é obrigado a intervir, fins de preservar os direitos tutelados pelo devido processo legal, previsto pela Carta Magna brasileira:

Com mais razão deve o juiz, na tutela dos princípios fundamentais insculpidos na Constituição, especialmente o da 'plena defesa', manter-se alerta para que o julgamento seja justo, mesmo na resultação dos debates. É o fiscal da ética, em que pese a expressão jurídica de sua atuação, como é, outrossim, atestador do pleno exercício defensivo e liberdade de acusação (NASSIF, 2010, s/p).

Mesmo estando o juiz togado em uma situação em que ele não seja o único julgador, não se pode retirar a sua posição de destaque nesse procedimento. Mesmo falando-se dos jurados como sendo as principais figuras do evento, algo que é muito falado pela defesa ou acusação no início do julgamento, com o fim de já

adquirir a simpatia dos mesmos, deve-se lembrar daquele que está coordenando todo aquele trabalho, buscando garantir que tudo flua adequadamente.

Nota-se, portanto, que o conceito de realidade muitas vezes é o que foi moldado dentro do subconsciente de uma pessoa. Alguém que não conhece uma lei a fundo, ou que nunca viu um fato acontecer está atrelado unicamente a aqueles poucos fatos, ou versões que lhe é apresentado nesse momento. Por obvio, as versões apresentadas possuem um vício que, por sinal, é bem aparente, que se trata da intenção de convencer os ouvintes daquela visão da história. O objetivo aqui não é formar um conceito ou doutrinar um grupo de pessoas. Não se trata de tornar aquelas pessoas cidadãos melhores, mas sim trata-se de convencê-los de que a sua versão do fato é a correta, e que o mesmo se encaixa ou não, dependendo do lado, naquele tipo penal, ou naquela excludente, que lhes foi mostrada. Os jurados acabam por ficar atrelados àquela pequena noção da realidade. Eles apenas sabem o fim da história, mas suas mentes ficam livres para imaginar o meio. Assim, aquele que melhor souber convencê-los, acaba por tê-los de seu lado, pois para eles, aquela é a verdade. Nota-se então que nem sempre vencerá aquele que realmente detém a razão, mas sim, o que melhor conseguir convencer aos demais que a tem.

3.2 Da pré-rotulação do réu

Quando o assunto é um crime, e em especial um crime contra a vida, que costuma virar notícia e gerar uma comoção social, não se pode negar que o peso que recai sobre a decisão é maior. Fala-se, além dos fatores internos, dos externos, que tratam do acusado, baseando-se geralmente em fatores extraprocessuais. Aqui, perante o seu julgador, o réu tem uma bagagem que não é composta somente de fatores debatidos dentro do processo, mas também daqueles que nem se quer foram submetidos ao contraditório ou que pertencem aos autos.

3.2.1 Inquérito Policial: Condenação (in)consciente por parte dos jurados

Ao falar-se de uma pré-rotulação de um indivíduo, como a própria palavra remete, trata de uma conceituação precoce. Assim, faz-se necessária a análise do

procedimento penal por inteiro, e em especial, do ponto de partida, que dá origem o mesmo. O inquérito policial (IPL) é o ponto de partida do processo penal, sendo nele feitas as primeiras conclusões sobre o fato investigado. Aqui, a nomenclatura do agente cometedor do ilícito penal ainda não é a de réu. Nesta etapa ele ainda é investigado ou indiciado, pois, ele somente passa a figurar como réu ou denunciado a partir do momento do recebimento da denúncia, ou do momento que ela é oferecida pelo Agente Ministerial, que seria o segundo caso. Aqui ainda não se tem uma ideia de dois lados, ocorrendo que simplesmente existe um investigado e um agente investigador. A defesa não costuma estar presente neste momento do processo, como pode-se analisar nas seguintes palavras:

Quando do transcurso do inquérito policial, está-se diante da fase inquisitorial, administrativa, onde não vigoram os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por ainda não se tratar de um processo judicial (FERRARI, 2018, s/p).

Muito se debate sobre a aplicação das provas do Inquérito Policial no momento de se tomar uma decisão durante o andamento do processo. Acaba que a discussão não se trata apenas de poder ou não poder utilizar, e sim do peso que era dado àquela peça probatória. Assim, enquanto alguns discutem acerca do sim ou não, outros discutem em relação ao quanto a ser valorado (CARVALHO E FILHO ADVOCACIA, 2014, s/p)

Para o autor, o que deveria mais firmemente ser atacado deveria ser esta utilização de tais peças, pois, mesmo que proibidas acaba que a acusação utilize das mesmas para embutir seus pensamentos da memória dos jurados. Por mais que realizado por um agente preparado que represente a autoridade policial, este tem o papel de desvendar o crime e encontrar um culpado para o mesmo. Pois, já tendo um suspeito os esforços naturalmente vão se dirigir para este, tornando assim a peça inquisitória inclinada a fim de uma condenação do investigado. E mesmo com um ar de restrição, o acusador faz questão de exibir tal prova, pois, geralmente disserta a seu favor, garantindo e refrescando a memória dos ouvintes para que comprem sua versão dos fatos. É nesse sentido que se tem:

Em conformidade com o nosso ordenamento jurídico atual, a possibilidade da leitura das peças exclusivas do inquérito policial é vedada, pois, estaria em confronto aos preceitos constitucionais de oportunizar o contraditório, todavia, o que verifica-se na maioria das vezes é, que essa vedação não é

eficaz, a ponto dos defensores, lerem as peças produzidas na fase inquisitorial, ou até mesmo, apresentar memoriais aos jurados para corroborar como sua tese de defesa ou acusação (CARVALHO E FILHO ADVOCACIA, 2014, s/p).

Não se pode, contudo, apenas se negar que os sentimentos são levados em conta no momento da sentença condenatória. Atualmente, mesmo não sendo o certo e muito menos o defendido pelos entendimentos jurisdicionais, é incontestável que quando se decide algo tão crucial, não é tão simples deixar de lado a questão sentimental. Na tomada de uma decisão são levados em conta muito mais que os fatores processuais, tendo-se em mente casos que transcendem a esfera jurídica e probatória. Acaba que a bagagem levada de casa pelo jurado está pesando contra o réu. Nesse momento, quando as ideias fogem dos fundamentos processuais, as bases do próprio processo penal foram abaladas, pois, já não se está mais garantindo ao réu um julgamento justo (GOMES, 2008, s/p).

O IPL não se trata de toda a base probatória na qual o acusador se debruça, sendo apenas o momento de largada da corrida processual. Não pode ser levado como a principal fonte de provas pois nele permeia o sistema inquisitorial, e neste não se tem um contraditório, impossibilitando, no caso do Júri, a efetivação do princípio da defesa plena, como já visto. Tem-se uma polarização das ideias do processo, onde só um dos lados acaba atuando. Ocorre que já prevendo esta possibilidade, no artigo 155 do CPP,²¹ o legislador estabeleceu que se deve condenar, ou absolver o réu, com base na sua livre apreciação das provas, contudo, todas submetidas ao contraditório e a ampla defesa (FERRARI, 2018, s/p).

A valoração das provas do Inquérito Policial no Tribunal do Júri em nosso ordenamento jurídico é uma discussão que abarca vários questionamentos e posicionamentos em torno da inconstitucionalidade do Tribunal do Júri, eis que, da forma que é composto/formado, não possui capacidade técnica de identificar as inconformidades probatórias exibidas no plenário do júri, o que acarretaria na desobediência dos princípios constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa (CARVALHO E FILHO ADVOCACIA, 2014, s/p).

Aqui, o que o autor remete é que o problema pode ser encontrado na esquematização do procedimento. Para tanto, seria necessária uma reformulação,

²¹ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

que além de dificultar a manipulação dos julgadores leigos, possibilite um melhor enquadramento, estabelecendo regras que vão permear tanto o momento em que a prova é escolhida até o momento da formulação das perguntas aos jurados.

Contudo, para Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa, o legislador não foi de todo feliz em sua colocação. Para os mesmos, tudo andaria bem até o momento em que é mencionada a possibilidade de utilização do IPL. Trata-se de uma ordem que determina que a condenação não seja baseada exclusivamente no inquérito, porém, não determina que não possa em parte ser baseada no mesmo. Nesta senda, ainda tem-se uma margem para a utilização da referida peça inquisitorial como base para a condenação. Como se viu, o mesmo não é submetido a qualquer contestação, prevalecendo uma única versão, podendo assim está embasar uma condenação. Tais palavras podem ser encontradas nas escritas dos próprios autores:

O grande erro da reforma pontual (Lei 11.690/2008) foi ter inserido a palavra “exclusivamente”. Perdeu-se uma grande oportunidade de acabar com as condenações disfarçadas, ou seja, as sentenças baseadas no inquérito policial, instrumento inquisitório e que não pode ser utilizado na sentença. Quando o artigo 155 afirma que o juiz não pode fundamentar sua decisão “exclusivamente” com base no inquérito policial, está mantendo aberta a possibilidade (absurda) de os juízes seguirem utilizando o inquérito policial, desde que também invoquem algum elemento probatório do processo. (LOPES JR.; ROSA, 2018, s/p).

Para os mesmos, a prova tal disposição legal não passa de uma autorização para que o acusado seja condenado com base no caderno investigativo. Seria então o caso em que o julgador não encontrou qualquer base legal ou probatória para a condenação, ao menos nenhuma que seja submetida ao contraditório. Sabe-se, no entanto, que as provas no IPL são submetidas a uma contestação, no entanto a análise tão somente da parte investigativa permite uma visão diferente do mesmo. Assim o juiz se utiliza de uma cortina de fumaça para justificar a utilização de uma prova não submetida a um contraditório e introduzi-la na fundamentação de sua condenação.

Na análise de tão crucial assunto, é fundamental entender que exista uma diferença entre elementos formativos (colhidos no Inquérito Policial) e as provas (colhidas durante a instrução processual).

Para alguns autores, esta é a diferença fundamental para estabelecer qual dos momentos poderia produzir um fato que realmente possam embasar uma decisão. Pode-se ver nas palavras dos mesmos:

Elementos informativos são aqueles colhidos no inquérito policial sob a ótica da inquisitorialidade, quer dizer, sem passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, sem a dialética das partes.

Já provas são todas aquelas produzidas em processo judicial, assegurando-se, assim, a ampla defesa do acusado, pois há necessidade que esteja assistido por defensor (constituído, dativo, nomeado ou público) para que possa ser processado criminalmente pelo Estado. O contraditório, pois, funciona como verdadeira condição de existência das provas (FERRARI, 2018, s/p).

Por fim, talvez o pior cenário onde se poderia imaginar tal acontecimento seria diante do Tribunal do Júri. Aqui deve-se ressaltar novamente os juízes estão desprovidos de formação jurídica suficiente para discernir certas situações. Ainda, não bastasse o próprio juiz-presidente muitas vezes ser influenciado por tais fatores, estes que estão ainda mais vulneráveis serão mais facilmente convencidos por tais provas oriundas do caderno inquisitório. Neste sentido é válido analisar-se:

Ainda mais grave é a situação que se produz diariamente no tribunal do júri, em que os jurados julgam por livre convencimento, com base em qualquer elemento contido nos autos do processo (incluindo-se nele o inquérito), sem distinguir entre ato de investigação e ato de prova. A situação é ainda mais preocupante se considerarmos que na grande maioria dos julgamentos não é produzida nenhuma prova em plenário^[3], mas apenas é realizada a mera leitura de peças (LOPES JR.; ROSA, 2018, s/p).

Ainda, para os autores, o IPL não deveria integrar o processo, visto que uma vez acrescentado naqueles atos, é quase que impossível que os mesmos sejam olhados, podendo influenciar na decisão final. Assim, a parte inquisitorial, uma vez ajudado na composição do processo, deveria ser excluída do mesmo, visto que já cumpriu sua função. Este seria então o jeito de evitar que o julgador acabe por usá-lo como base de sua condenação, ainda que utilizando a falsa justificativa de que está mesclado com as demais provas colhidas durante a instrução (LOPES JR.; ROSA, 2018, s/p).

3.2.2 A influência externa nos casos de grande repercussão julgados pelo Tribunal do Júri

Tendo visto a capacidade que os fatores extraprocessuais possuem de afetar o processo e as decisões nele tomadas, é visível que este fator pode interferir no curso normal do mesmo. Acaba que em crimes que possuem uma média e pequena lesividade ao bem jurídico este fator já se mostra presente. Ainda, por motivos óbvios, quando esse bem jurídico é a vida, a repercussão é ainda maior. Ocorre ainda que existem aqueles casos em que a cobertura pela mídia assim, como a atenção popular, são ainda maior. Tratam-se de fatos de grande repercussão nacional, de crimes chocantes ou acontecimento tão estranhos, ou revoltantes, que não saem tão facilmente das rodas de conversas. A atenção é totalmente voltada para o fato que fica em “manchete” por mais tempo que os demais. São grandes casos detém toda a atenção popular, do início até o final.

3.2.2.1 Caso “Isabella”

No dia 29 de março de 2008 um crime rapidamente tomou conta de todos os meios de notícia, assim como se tornou o assunto em todas as rodas de conversa de amigos. A menina Isabella de Oliveira Nardoni de 5 anos foi defenestrada por seu pai Alexandre Alves Nardoni, logo após a sua madrasta Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá a ter esganado. Ela foi passar o fim de semana na casa de seu pai e sua madrasta, onde também moravam seus dois irmãos mais novos. Os relatos indicam que o crime ocorreu após os mesmos voltarem para casa. No decorrer do caso o pai foi condenado a 31 anos, um mês e dez dias, e a madrasta em 26 anos e 8 meses de reclusão (G1, 2010, s/p).

O “caso Isabella” tomou proporções gigantescas na mídia. Os meios de comunicação disputavam fortemente por uma notícia em primeira mão. A cobertura era exclusiva, estampando os noticiários e capas dos mais importantes jornais e revistas do país. Acaba que a mídia e as informações são totalmente direcionadas para a história que mais der lucro. Os acontecimentos aqui narrados tomaram tamanhas proporções que acabavam por ofuscar até mesmo outros semelhantes, que por não terem ficado tão famosos da mesma forma não eram tão maciçamente exibidos, como pode-se ver nas seguintes colocações:

Naquele mesmo mês um juiz me havia convidado a estudar outro caso em que a mãe matara seu filho de dois anos, Élvís, encontrado asfixiado ainda

com a chupeta na boca. Não saiu nos jornais. Não saiu na televisão. Nenhuma matéria jornalística foi feita, mas não era menos impressionante do que o Caso Isabella. Por que a mídia "elege" alguns crimes para explorar, enquanto outros, com as mesmas características, são esquecidos? Já me havia feito essa pergunta várias vezes; na reprodução simulada do Caso Richthofen havia outra simultânea, também ignorada, mas de igual teor (CASOY, 2010, p. 9).

A autora deixa evidente que o foco das notícias é simplesmente direcionado, como os meios de informação desejam que seja. Aqui a informação sempre ficou quente na mente das pessoas que conviviam na cidade da vítima. Tanto que, ainda segundo o noticiário G1, centenas de pessoas acompanharam o desenrolar dos fatos, ficando frente ao local de julgamento até que o mesmo acabasse (G1, 2010, s/p).

A primeira distinção feita nos autos foi quando os réus, tiveram sua prisão preventiva decretada. Aqui, por mais que se tenha essa possibilidade por parte do juiz, e não seja tão anormal, no caso em concreto pode-se perceber uma mudança no tratamento. Devido ao clamor social, o então juiz togado que conduzia a II Vara do Júri da Capital, decidiu por mantê-los em prisão preventiva. Acontece que os mesmos preenchem, de certa forma, os requisitos para poderem responder ao crime em liberdade, o que não aconteceu no caso, assim pode-se ver:

Tomando como exemplo a fase inicial da ação penal, os réus atendiam aos requisitos para responderem o processo em liberdade, tinham residência fixa, eram primários e possuíam profissões definidas, ela dona de casa e ele comerciante, portanto, não prejudicariam o andamento de tal ação se soltos estivessem. Além de terem seus rostos estampados nos meios de comunicação de grande circulação do país, o que impossibilitaria uma possível fuga (CONCEIÇÃO, 2012, s/p).

Ocorre que segundo os autos daquele processo, que foram oriundos do IPL nº 274/2008 daquela cidade, sob o fundamento na garantia da ordem pública, tendo como base o art. 312, do Código de Processo Penal, o magistrado foi totalmente amparado pela disposição legal. Contudo, com base no autor supracitado, caso a mídia não tivesse interferido tão fortemente em tal caso, o desfecho poderia ser outro. Seria ainda uma forma de preservar a imagem do poder judiciário, prevenindo o mesmo de não ficar desgastado pela exposição daquele fato (CONCEIÇÃO, 2012, s/p).

Quanto ao julgamento pelo Júri, o mesmo seguiu o seu trâmite normal, preservando, ao menos aparentemente, todos os direitos assegurados para os

acusados. No entanto, ocorre que a condenação dos réus não veio só devido as provas dos autos, ou pelos comoventes depoimentos das testemunhas. Realmente as provas eram suficientes. Ocorre que os depoimentos tinham a força suficiente para condenar ambos os autores. No entanto, mesmo que tal instrumento não fossem utilizados pela acusação, a condenação dos réus era garantida. Segundo Illana Casoy, que acompanhou de perto o caso, (a influência da mídia no julgamento do caso Nardoni), o choque que o caso proporcionou a sociedade brasileira era de força suficiente para tanto. Segundo ela, os jurados já tinham sua convicção do caso, e ainda tinham a força da mídia e da população que os apoiava a condenar. O Brasil clamava por justiça e eles estavam em uma posição que poderia responder a este anseio ao mesmo (CONCEIÇÃO, 2012, s/p).

Entende-se então que o julgamento ao qual os dois tiveram acesso não fugiu legalmente dos tramites normais. As provas e depoimentos nos autos eram suficientes para a condenação. No entanto, o tratamento pela sociedade não foi o mesmo que outro crime de igual repercussão. Isso ficou evidenciado pelo comportamento da mídia, que deu ao mesmo um foco maior. Aqui a justiça, ao menos aparentemente foi feita, e a mesma não acabou influenciando por si só no desfecho final. Todavia, tendo-se a possibilidade de que o mesmo poderia ocorrer em um caso semelhante em que a culpa não fosse totalmente comprovada, e os réus fossem submetidos ao mesmo tratamento, então não se teria uma verdadeira justiça.

3.2.2.2 Caso do “menino Bernardo”

Casos como o citado anteriormente não são incomuns atualmente. Porém, outro que ganhou um destaque tanto quanto o anterior ou até mais, e que está mais próximo do tempo atual, foi o do menino Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos. Aqui pode-se encontrar um fato semelhante ao anterior, onde as influências acabaram recaindo sobre as decisões tomadas nos autos, permitindo novamente uma interpretação e julgamento do caso ainda antes de seu julgamento pelo competente Tribunal do Júri.

Com base no site G1, o menino foi morto e enterrado em uma cova no dia 4 de abril de 2014. Os réus Leandro Boldrini, pai de Bernardo, Graciele Ugulini,

madrasta, Evandro Wirganovicz, irmão de Graciele e Edelvânia Wirganovicz, amiga de Graciele foram condenados nos dias 15 de março de 2019, as penas de 33 anos e 8 meses, 34 anos e 7 meses, 9 anos e 6 meses e 22 anos e 10 meses de prisão, respectivamente (G1, 2018, s/p).

Diante deste outro fato a discussão é quase a mesma que o anterior. Aqui as partes de igual forma permaneceram presas durante o processo. A cobertura do julgamento foi de ampla repercussão, sendo todas as 50 horas de duração transmitidas ao vivo pela “internet” (grifo nosso) e algumas vezes pela televisão. O que acabou dando uma ênfase ainda maior para este caso foi o de que, devido as pressões infundidas pela população, e principalmente com o intuito de cair nas graças populares, o poder legislativo cria uma lei especificamente em homenagem ao menino. Aproveitados principalmente pelo calor do momento a medida foi aprovada e hoje possui o apelido de “lei menino Bernardo”.

Na época dos fatos, mesmo o processo estando sobre investigação, a mídia tratou de culpar o pai e a madrasta de Bernardo, causando, assim, grande repercussão. A Lei 13.010/2014, denominada “Lei Menino Bernardo”, a qual permite, em linhas gerais, que os filhos sejam educados pelos pais, sem uso de qualquer meio de violência física. Lei esta surgindo mediante tamanha repercussão do caso, contando com a opinião pública de celebridades do meio artístico, como por exemplo, a apresentadora Xuxa Meneghel, que acompanhou a votação da referida lei no Congresso Nacional (FAGUNDES, 2018, s/p).

Visivelmente, com base no relato acima, nota-se que a vontade da população acaba modificando a muitas vezes distorcendo o papel de certos órgãos do poder estatal. Segundo a CRFB todo o poder emana do povo²², e aqui ele acaba realmente sendo aplicado. O povo, por sua vez, acaba sendo influenciado por outros meios, sendo estes formadores de opinião. Pode-se uma última vez ver novamente as palavras do autor sobre o assunto:

A Constituição Federal, em seu Art.5º, inc. LIII, dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Cabe ao Poder Judiciário julgar e não a imprensa. Mas o que é vivenciado atualmente foge a essa norma da CF/88, pois temos a imprensa quebrando as regras e julgando antes mesmo de chegar ao Poder Judiciário.(FAGUNDES, 2018, s/p).

²² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Por fim, sem mais delongas, percebe-se que um novo poder surgiu, o da mídia, influenciando aos demais, e transformando a sua vontade na vontade popular. Assim, deve-se analisar mais minuciosamente tal instituto, observando-se seu bônus e ônus, pois, os lados bons também devem ser considerados, para que não seja feito um julgamento precoce de tão estimado instituto, pelo fato de que assim estar-se-ia formando uma opinião prematura do mesmo, exercendo-se sobre a mídia o mesmo papel acusador que o mesmo foi acusado de fazer.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Após o enfoque no que seria o Tribunal do Júri, assim como suas peculiaridades e características, passa-se a examinar a possibilidade de os jurados serem influenciados por fatos alheios aos trazidos ao processo, levados até eles por meios midiáticos de propagação de informações.

A mídia vem a ser um instrumento de vital importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Através dela é que o direito à informação é garantido ao cidadão, permitindo a ele conhecer o meio em que vive, facilitando assim no momento de escolha de seus representantes, o que é feito através do voto. Torna-se ela então um dos pilares da democracia.

4.1 Mídia: panorama e conceituação

Conforme definição encontrada no dicionário (2008, p. 153), mídia trata-se do “meio através do qual as informações são divulgadas”. Através dos diferentes tipos de meios de propagação de informações ela sempre se mostrou presente no caminhar da civilização, influenciando a manutenção do poder.

A comunicação vem a ser a fonte para o convívio em sociedade. Inicialmente, para suprir esta necessidade, foram utilizados sons, gestos e gritos. Posteriormente precisou-se dar nomes aos objetos e pessoas. Em seguida, a transcrição do conhecimento em objetos como livros veio por facilitar a sua discriminação, chegando até o uso do jornal. A prova de que os meios de propagação de informações se tornaram importantes, foi o fato de que os mesmos foram alvos de

censuras e supressão, deixando evidente a força que estes detêm sobre a sociedade (DOURADO, 2014, s/p).

Mais importante ainda, fundamentalmente, os órgãos da mídia fariam a fiscalização do Estado, exercendo assim a forma mais bem acabada de “controle social” em relação ao dinheiro público, às ações públicas – em uma palavra, aos negócios públicos (FONSECA, 2010, p. 7).

Entende-se assim que nas épocas mais remotas, tal instituição foi fundamental para o fortalecimento do poder do povo, que estaria assim informado e não mais unicamente à mercê do que os governantes os contavam como verdade. A vontade social é o que decide os rumos daquela sociedade, servindo ainda para escolher os líderes que guiarão a mesma. Ao menos é como deveria ser.

Com o fim da II Grande Guerra em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, feita pela Assembléia Geral das Nações Unidas, assegurou em seu artigo 19²³ a liberdade de expressão. Tal passo serviu de abertura para a livre divulgação de uma série de informações que transcenderiam até mesmo as barreiras continentais. Para Luiz Fernando Pereira Neto “este princípio mudou o curso da história processual penal, dando a todos os cidadãos o direito de não ser pré-julgado e condenado [...]” (PEREIRA NETO, 2011, p. 1).

No território brasileiro, a primeira menção às leis de imprensa ocorreu em 1830, dispositivo posteriormente substituído pelo decreto nº 24776 de 14 de julho de 1934, o qual foi baixado pelo então presidente Getúlio Vargas, ferindo assim a liberdade de imprensa, permanecendo tal conjuntura até 1945, momento em que terminou sua vigência e voltou a valer a lei anterior, sendo esta última revogada somente em 1953, momento em que surgiu a lei nº 2.083.

Em 1946, a Constituição populista trouxe a ideia de diferentes modos de liberdade, em seu artigo 141, parágrafo 5º²⁴, permitindo uma livre atuação da

²³ Art. 19 Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (ONU, 1948).

²⁴ Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou

imprensa. Tal cenário se manteve até 1964, quando a ditadura militar infringiu um sério golpe na liberdade de imprensa, a qual não podia mais expor suas opiniões, e quando a fazia acabavam por pagar caro (DOURADO, 2014, s/p).

Durante o período da ditadura militar, a imprensa teve sua liberdade suprimida. Com o advindo da fase democrática, os meios de comunicação tomavam um importante e fundamental papel na sociedade, o de fiscalizador e controlador do poder e dos desmandos do Estado. Este é um poder positivo da mídia e que deve a qualquer custo ser mantido (PEREIRA NETO, 2011, p. 10).

Chegando-se em 2008, segundo Dourado, a lei 5.250/27, mais conhecida como Lei de Imprensa, por decisão do Supremo Tribunal Federal, não foi recepcionada pela Constituição posterior a ditadura, sendo alegado que, por ter ela nascido em meio ao regime militar marcado pelo seu autoritarismo, não poderia ser recepcionada pela Constituição superveniente. Assim sendo, os crimes nela previstos perderam sua vigência, o que não significou que tais atitudes fossem descartadas do Código Penal ou do Código de Processo Penal (DOURADO, 2014, s/p).

Seguindo este panorama, a lei supramencionada foi revogada em 1967, passando a valer a Lei nº 5.250, a qual em 2009 foi considerada inconstitucional pelo Superior Tribunal Federal. Em consequência destes acontecimentos, atualmente o Brasil não possui uma lei específica que trate do assunto, ficando a atividade de imprensa livre e sem limitações para a sua atuação, senão aquelas aplicadas pelas legislações que tratam de assuntos gerais, como seria o caso do Código Civil ou Código Penal. Da mesma forma, o seu amparo legal para impedir possíveis censuras é o artigo 5º, incisos IV, VI e IX da Constituição da República Federativa do Brasil²⁵.

de preconceitos de raça ou de classe. (Vide Ato Institucional nº 2) (Vide Lei nº 2.654, de 1955)(BRASIL, 1988).

²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;(BRASIL, 1988).

Atualmente, o enquadramento de tal direito ou garantias deixou de ser restrito a um ou dois meios de imprensa, abrangendo um leque amplo de formas de propagação de notícias, informações ou ideias de todos os gêneros.

Um importante acontecimento que demonstra a importância, e talvez a periculosidade das ferramentas midiáticas, foi durante a Segunda Guerra Mundial. Segundo Noam Chomsky, tais instrumentos foram fundamentais para a entrada do exército Americano no conflito. Com base no autor, a população pacifista não tinha interesse no conflito. O governo precisava do seu total apoio para poder intervir no conflito, assim investiu em uma propaganda extrema para transformar a ideia da população e assim convencê-la de que deveria tomar um lado na disputa (CHOMSKY, 2014, p. 7).

Foi constituída uma comissão de propaganda governamental, a Comissão Creel, que conseguiu, em seis meses, transformar uma população pacifista numa população histérica e belicosa que queria destruir tudo o que fosse alemão, partir os alemães em pedaços, entrar na guerra e salvar o mundo. Esse foi um feito importante, que levou a outro feito (CHOMSKY, 2014, p. 7).

Ainda segundo o autor, a mesma estratégia foi utilizada para espalhar o “Pânico Vermelho”, empurrando a população a odiar o seu inimigo durante a Guerra Fria, a União Soviética. Desta forma, até as mentes mais brilhantes daquele grupo eram influenciados pela propaganda disseminada nos meios de informação, com o intuito de convencer a população da importância da corrida armamentista, o que funcionou muito bem (CHOMSKY, 2014, p. 7).

E nos deixou uma lição: a propaganda política patrocinada pelo Estado, quando apoiada pelas classes instruídas e quando não existe espaço para contestá-la, pode ter consequências importantes. Foi uma lição aprendida por Hitler e por muitos outros e que tem sido adotada até os dias de hoje. (CHOMSKY, 2014, p. 7).

Tal relato demonstra não apenas o poder de convencimento de tais meios, mas também como são frequentemente utilizados ao longo da história pelas lideranças sociais, quando precisam convencer o seu eleitorado de que as decisões que estão sendo tomadas são corretas. Com isto, pode-se perceber que as ferramentas midiáticas são tão importantes quanto perigosas.

4.2 Presunção de culpa e a inversão de valores no Tribunal do Júri: o populismo punitivo

Com base no exposto anteriormente, pode-se dizer que os meios de propagação de informações, incontestavelmente, são alguns dos principais motivos para a formação da sociedade atual. No entanto, tal amplitude de direitos e garantias encontra seu marco limite quando entra em choque com demais princípios e garantias de igual peso e relevância. Aqui, o modo exagerado ou até mesmo distorcido como as informações são propagadas se torna um abuso, infringindo direitos como a dignidade e a intimidade.

Conforme o professor Pereira Neto, não bastasse esta perturbação, em muitos casos o assunto foge da esfera especulativa e passa a formar opiniões muitas vezes equivocadas sobre um agente ou um modo de agir, passando este a ser então reprovado pela massa, denegrindo muitas vezes, além da imagem daquela pessoa exposta, a dos demais que convivem em seu círculo de amigos ou familiares (PEREIRA NETO, 2011, p. 9).

Ocorre que, ao tratar-se de informações, nem sempre a notícia chega ao destino sem sofrer uma distorção. Em muitas vezes ocorre o que é chamado de “telefone mudo” (grifo nosso), principalmente quando tal modificação da informação é de interesse de quem a está divulgando.

Levando em conta a colocação supramencionada, pode-se perceber que, caso queira, é extremamente fácil para tais meios mudarem a realidade de um fato. É neste momento que o instituto da mídia deixa de ser meramente informativo e começa a ser formativo, formando opiniões e transformando um acontecimento no que lhes parece certo. Em caso de um crime que possui a atenção da sociedade isso ocorre de modo a inverter a lógica da presunção de inocência, pairando sobre o réu a presunção de culpa.

Na prática cria-se uma presunção de culpa contrária ao acusado, que terá desde o início da persecução criminal uma carga de contraprovar sua inocência, alterando-se os primados mais subliminares do processo penal constitucionalizado, que por sua vez deve ser o norte do Estado Democrático de Direito (PEREIRA NETO, 2011, p. 6).

Ainda segundo o autor (2011, p. 10), o modo com que cada receptor vê a mensagem varia de acordo com sua experiência de vida. São levados em contas

suas emoções e acontecimentos particulares. Cada um então interpretaria de um jeito aquela manchete que acompanha. Mostra-se assim de vital importância que uma informação seja precisa, pois, dentro da realidade repassada pela mídia, o telespectador cria uma nova realidade, de acordo com o que viveu e o que já possui. Sabe-se que o papel da mídia é indispensável para a sociedade. Através do seu meio de propagação são levadas diariamente até a população informações que contribuem tanto para o meio jurídico quanto para o social. A tempos o conhecimento deixou de ser uma mera futilidade, se tornando a mais eficaz das armas. No entanto, de acordo com estas informações, verifica-se o perigo que a mídia pode levar ao cidadão, visto que influencia diretamente em sua opinião:

[...] sabemos que a mídia é formadora de opinião, e que influencia a sociedade que a cerca, no entanto é necessário que haja o cuidado na veiculação de notícias, pois depois que a notícia é dada e caso ela seja enganosa é difícil retornar ao ponto zero, com isso o leitor ou telespectador já fez o seu juízo de valor” (DOURADO, 2014, s/p).

Para Fonseca, a mídia, devido a sua extrema influência sobre o poder global, acaba agindo como um “quarto poder” (grifo do autor), estando no mesmo patamar que o poder judiciário, executivo e legislativo, pois, o modo como impulsiona as decisões da população acaba resultando em mudanças em todas as demais esferas. A relação entre imprensa e justiça criminal, há muito tempo instiga a curiosidade popular (FONSECA, 2010, p. 49).

Historicamente esta influência se mostrou incontestável. Segundo Dourado (2014, s/p), com o fim da censura em 1821 surgiram diversos jornais, cada qual defendendo suas ideias. No entanto, o seu objetivo não era a divulgação de notícias e sim a doutrinação e convencimento da população, a influenciado a pensar segundo os seus paradigmas.

[...]é fato que a mídia representa uma forma de poder que, nas sociedades “de massa”, possui papéis extremamente significativos, tais como: influir fortemente na formação das agendas públicas e sobretudo governamentais; intermediar relações sociais entre grupos os mais diversos; influenciar a opinião de inúmeras pessoas acerca de temas específicos; participar das contendas políticas, ora em sentido lato – defesa ou veto de uma causa, por exemplo –, ora estrito – apoio a governos, partidos ou candidatos; (FONSECA, 2010, p. 6).

Muitas vezes, a verdadeira intenção por trás das informações dissimiladas acabou por sendo camuflada pelo pretexto do “dever de informação” (grifo nosso).

Assim, o cidadão acaba por ser exposto a um emaranhado de informações, filtradas por esses meios de comunicação, desconhecendo outra realidade senão a que aqui lhes é exposta. Muitas vezes ainda esta acaba por vender uma ideia, em troca de um benefício privado oriundo de um terceiro alheio a ela, ou beneficiando o próprio Estado, obtendo posteriormente benefícios como isenção de impostos (FONSECA, 2010, p. 7 e 12).

No que diz respeito ao processo penal, sendo ele de regra oriundo de um ato ilícito, com o intuito de obter lucro com a exposição deste fato, os veículos de imprensa acabam, mesmo que involuntariamente, por expô-lo de forma sensacionalista. Isso acarreta em uma manifestação popular, que por vezes acaba infringindo uma série de direitos fundamentais do até então acusado, ferindo de morte o princípio da inocência e algumas vezes até interferindo na parcialidade do julgador, que deixa então de ser parcial, ficando influenciado pela pressão popular. Assim aduz o autor:

O problema da cultura de massa é exatamente o seguinte: ela é hoje manobrada por “grupos econômicos” que miram fins lucrativos, e realizada por “executores especializados” em fornecer ao cliente o que julgam mais vendável, sem que se verifique uma intervenção maciça dos homens de cultura na produção (ECO, 2001, apud PEREIRA NETO, 2011, p. 8).

A propagação do terror acaba alarmando o meio social. O ato conseqüentemente gera uma insegurança geral. O indivíduo se vê mais vulnerável ao crime e tem como seu “porto seguro” o Estado. Para estas situações acaba-se pensando que o Direito Penal é a solução para tudo (MARTINS, 2006, p. 23).

[...] a imprensa é responsável por elevar a dimensão das desgraças e da violência, haja vista que ao informar dramatizando notícias negativas, a todo tempo faz com que o destinatário tenha a impressão de que estas ocorrem com mais frequência que antes, visto que anteriormente somente tinha notícias este destinatário (MARTINS, 2006, p. 23).

Entende-se desta forma que os meios de propagação de notícias almejam inflamar o clamor social por justiça. Este efeito acaba sendo levado até os ouvidos do poder legislativo, cobrando a legisferação de um emaranhado de leis que seriam a solução para aqueles crimes, aproveitando-se aqui diversos candidatos para prometerem tais feitos em suas campanhas, buscando sua eleição. Da mesma

forma, a influência tende a afetar ao poder judiciário, exigindo que o mesmo aplique uma pena mais dura ao indivíduo.

No momento em que o ilícito penal é noticiado, visto que rendeu ou renderia uma grande audiência, que seria o mesmo que render dinheiro, o mesmo fato é vendido para a sociedade. O ocorrido é noticiado, exposto e reexposto, mostrando todas as informações que obteve, e repetindo diversas vezes o que deveria ter sido feito para que aquilo não tivesse acontecido, ou o que deve ser feito para que não aconteça mais. A mídia “mastiga” aquele fato e ajuda a sociedade digeri-lo.

Assim detalhes mais íntimos da vida privada do acusado tornam-se públicos, mesmo que não possuam relevância para a busca da verdade real, em grave violação a dignidade humana do indivíduo (COSTA, 2015, p. 6).

Ocorre que se instala um verdadeiro 4º poder, que atua de modo a influenciar as demais esferas da tripartição do poder. O suposto infrator ficara cara a cara com “as 7 feras”, que como já apontado, nem sempre são conhecedores do direito.

O Tribunal do Júri, em especial, acaba por ser influenciado por este fator. Isso se dá pelo fato de que os juízes leigos não detêm a mesma formação ou ideia de imparcialidade que um julgador de carreira deve ter. Assim sendo, são mais facilmente empurrados pelas ideias da sociedade, que por sua vez acaba repercutindo as vontades e anseios que a mídia a induz a pensar.

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação. “Levar um réu a julgamento no auge de sua campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, se encobrimo os mecanismos cruéis de uma execução sumária” (TUCCI, 1999, p. 115).

Sendo assim, verifica-se que os jurados são, por motivos óbvios, mais afetados que o juiz presidente. Isso se dá pelo fato de que este tende a ser mais técnico.

Como se não bastasse, o juiz togado possui maior capacidade de ver o fato de um modo mais jurídico, por conhecer melhor os direitos e garantias que os outros, os quais são leigos e assim os desconhecem, ou pelos fatos já mencionados,

mesmo conhecendo-lhes dão um peso menor. O juiz que fez a pronúncia está mais acostumado a tal situação, não sendo tão influenciado pelo clamor social ou pelo teatro feito no palco pela acusação e defesa. Seu pensamento é mais técnico e direcionado.

Como o ordenamento jurídico brasileiro não detém uma tabela hierárquica que compare a importância das leis ou princípios basilares aplicáveis, deve-se criar um marco de segurança, que se situe entre o direito de imprensa e os direitos fundamentais, previstos na nossa Carta Magna, pois o juiz não deve apenas aplicar a lei seguindo os preceitos positivistas, deve ele ser humano, buscar justiça, e para que isso aconteça ele não pode ser influenciado pelo clamor social (PEREIRA NETO, 2011, p. 6).

Entende-se então que, não somente o crime de um indivíduo é aqui exposto, mas também a sua imagem. Aqui o suspeito se torna culpado, a sentença já lhe foi dada, mesmo que seja por alguém que desconhece totalmente a realidade dos fatos, mesmo sem uma defesa. É aqui onde os pensamentos lombrosianos tomam a mente dos telespectadores, em nome de uma falsa ideia de justiça social.

Maria Grelolin, citado por Pereira Neto, afirma que “a realidade que, recebemos é uma realidade construída de acordo com os interesses de cada veículo de comunicação” (GRELOLIN, 2003 apud PEREIRA NETO, 2011, p. 9).

Dessa forma, quando se está condenando um acusado com base nestes valores, é seguro afirmar que foi este veículo que o fez, e não o cidadão que decidiu livremente. De certo modo, conforme já apontado, a ideia de um julgamento pela sociedade poderia ser a justificativa para a mesma interferir neste julgamento com sua pressão externa. Contudo, mesmo o Júri Popular deve ser imparcial. Como já apontado, ideia é que aqueles jurados são, mesmo que momentaneamente, juízes, e assim agraciados por suas prerrogativas, mas principalmente ficam sujeitos a seus deveres. Todavia, o que ocorre é que o peso a eles imposto acaba por soar mais alto do que as palavras da defesa e engrandecem ainda mais os dizeres da acusação. Nesse momento é que entra a força da mídia, dando o impulso final. Aqui se vê realmente o 8º jurado em ação. Aquele que muitas vezes é o último solavanco para que, mesmo no final do processo, prevaleça não o *pro reo*, mas o *pro societate*. Observando-se assim o quão instável se torna o Conselho de Sentença.

O assunto se torna ainda mais delicado quando se volta ao debate já exposto no item 2.3.4, onde se discutiu acerca do risco de levar um denunciado a julgamento, mesmo persistindo dúvida por parte do julgador quanto a sua culpa,

através de uma pronúncia *pro societate*. Somados os dois fatores, poderia ocorrer que um acusado caia diante de um Conselho que o julgue culpado simplesmente pelo fato de que ele esteve na hora ou lugar errado, ou que infelizmente teve o azar de que fossem escolhidos para julgar seu caso 4 pessoas dentre as 7 que, por suas experiências mundanas, acreditem que se o réu foi denunciado isso já bastaria para provar sua culpa. Estas pessoas podem não ter sua mesma condição social e financeira, e tampouco entender os motivos que levaram o acusado a este fim.

Com base no analisado então, pode-se dizer que foram somados todos os motivos supramencionados, e que estes foram fortemente impulsionados pelo poder de uma informação que retratava “a verdade” (grifo nosso) dos fatos. Nesse momento o jurado não entra no salão do júri para ouvir as partes, ele somente adentra aquele recinto para sentar e esperar a hora do seu voto, que a este ponto já se sabe qual deve ser. É o pré-convencimento, que violaria quase todos os princípios que norteiam o Procedimento Especial do Tribunal do Júri e até mesmo o direito brasileiro.

Quando a imprensa atribui determinado delito a alguém, paira no ar até então a incerteza da culpa. Porém a partir do momento que ela faz um pré-julgamento, o sujeito passa a ser culpado, não sendo respeitado aqui o princípio norteador do direito processual penal e garantia constitucional, o de estar em estado de inocência até sentença condenatória irreversível (PEREIRA NETO, 2011, p. 10).

Neste ponto, segundo o autor, por mais brilhante que seja a argumentação da defesa, seriam as suas palavras ignoradas por um jurado que tem certeza da culpabilidade e que acredita não precisar mais ouvir palavra alguma. É mister ressaltar que isto não ocorre somente no caso em que um inocente é visto como culpado, mas também na decisão que tornou o culpado inocente, indevidamente beneficiando um criminoso. O problema não estaria no ódio pelo próximo, ou na sede de sangue da sociedade, pois esse pecado não está presente em todos (grifo nosso). É então de vital importância repensar as ocupações que o Tribunal do Júri e a imprensa possuem dentro do meio social. Um sistema de contrapesos que possa limitar os princípios e regras que empurram o processo penal para este fosso de incerteza pode ser ao menos a luz no fim do túnel.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, LVII,²⁶ traz o princípio da Presunção de Inocência. Tal disposição, segundo o entendimento doutrinário, remete que cabe ao Estado ou a quem estiver no papel de acusador provar a culpa do acusado e não seria deste o dever de provar que é inocente. Acaba que este princípio não se trata apenas da defesa de um indivíduo frente unicamente ao sistema penal, mas de toda a sociedade. Ao falar-se de tal instituto deve-se ter em mente que se trata de um direito “fundamentado nas bases de uma sociedade livre, democrática, que respeita os valores éticos, morais, mas principalmente os valores pessoais, aqueles que têm por essência a proteção da pessoa humana” (PEREIRA NETO, 2011, p. 2).

Tal imposição deixa como regra que o acusado deve ser tratado como inocente até que seja provado o que lhe é imputado. Contudo, ocorre que, em certos casos, acaba-se invertendo este valor. No momento em que o Tribunal do Júri muda esta máxima estaria ele ferindo gravemente este princípio supracitado. Voltar-se-ia assim aos tempos antigos, onde o que existia era a presunção de culpa e não de inocência. Foi exatamente neste cenário, para evitar este pensamento que o mesmo princípio foi criado (PEREIRA NETO, 2011, p. 2).

Ressalta-se novamente que o Conselho de Sentença é composto por estranhos do direito. Estes não conhecem tal máxima, portanto, não a respeitam. Se a deveriam conhecer e respeitar seria outra discussão, o que ocorre na prática é que desconhecem.

Outro princípio aqui violado é o da ampla defesa, ou defesa plena, como é tido esse princípio do Tribunal do Júri. Fala-se assim, pois, não serão avaliados os dois lados com o mesmo peso. A balança de um julgador já pré-convencido vai pesar muito mais para o lado que lhe convém. Assim, pode-se dizer que a defesa nestes casos seria quase que sempre ineficaz.

Por outro lado, o acusado é o centro da notícia, criando assim o estereótipo do criminoso, dando ensejo em nome da “justiça” a um espetáculo punitivo público, a fim de julgar o acusado, não lhe concedendo o devido processo legal, a ampla defesa e sem observar o princípio da presunção de inocência (COSTA, 2015, p. 6).

²⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;(BRASIL, 1988).

Em sua caminhada em busca de audiência, a mídia acaba sacrificando muitos valores, como o da dignidade, presunção de inocência e da ampla defesa. Suas condutas podem ser facilmente questionáveis ao identificar-se diferentes modos de abordagem de um mesmo crime, dependendo muitas vezes de quem o cometeu. Aqui em alguns casos a manchete trata o acusado como “criminoso” e em outros como “suspeito” (grifo nosso). Da mesma forma, ela acaba empurrando a opinião de seu público-alvo para o que lhe parece certo. Acaba a presunção de inocência por se tornar a presunção de culpa.

Realizando um levantamento sobre a questão, percebemos que a nova sociedade de risco formada nos últimos tempos, foi altamente influenciada pela mídia, que no afã de elevar sua programação a numerosos índices de audiência, vem violando constantemente o princípio do Estado de Inocência (PEREIRA NETO, 2011, p. 1).

Em muitos casos os responsáveis por estes fatores elencados são os programas televisivos, os quais atuam em um verdadeiro esquema totalmente montado para chamar a atenção do telespectador, que fica fisgado pelo tom sensacionalista que aquele programa o traz. Agora este já tem sua visão pré-definida do assunto. Seria uma catástrofe se esta mesma pessoa acabasse sendo escolhida como um dos 7 membros do Conselho de Sentença. E isso é o que geralmente ocorre nestes casos de grande repercussão. Nesta guerra em busca de audiência não existem limites, nem mesmo os direitos fundamentais (PEREIRA NETO, 2011, p. 2).

Como já apontado, esta lacuna moral do direito fica ainda mais profunda pelo fato de que os membros do Conselho de Sentença nem sequer precisam fundamentar suas decisões. Assim não se sabe quais fatos levaram a esta decisão, tampouco o que se poderia utilizar como argumento para afastá-la.

Vendo-se em um sistema jurídico falho o cidadão clama por um Código Penal mais rígido. Mais uma vez o sistema penal acaba recebendo todo o peso dos anseios populares. Acreditam que uma pena maior acarretaria em um índice menor de criminalidade, o que não se sustenta.

A venda de um fato como se fosse um produto por parte da mídia não permite que a mesma tenha a futilidade de se preocupar com a veracidade do que ela está afirmando.

O que é visado é a venda de tal produto, não importando em muitos casos os efeitos colaterais deste meio empregado, mesmo que estes prejudiquem fortemente um terceiro. Em uma disputa interminável pela notícia em primeira-mão, o órgão noticiador não se dá ao dever de checar a fundo aquele fato, ou o que nele é verdade.

4.3 Os limites da atuação e influência da mídia

A função da imprensa é informar. Tem ela o papel de elucidação do cidadão, não permitindo que o mesmo seja ludibriado, ou que dele sejam escondidas informações sobre fatos que lhe dizem respeito. Contudo, acreditar cegamente na mesma pode ser por muitas vezes um erro ainda maior.

O sistema adotado pelo processo penal brasileiro no momento da ação penal é o acusatório. Todavia, no momento em que tal meio informativo acaba rotulando o acusado e convencendo a população de sua culpa, volta-se ao sistema inquisitório já utilizado antigamente.

Hoje, devido aos inúmeros e imensuráveis meios de propagação de informações que são utilizados, é quase impossível destacar todos os pontos que podem ser afetados pela má informação. Contudo, destaca-se apenas o mais visado, que é o direito penal. Assim se dá, pois, uma manchete criminal rende inúmeros telespectadores a mais do que outro assunto.

É legítimo e essencial à divulgação dos atos da Justiça pela mídia, cumprindo assim seu direito de informar os cidadãos sobre os delitos e a atuação do judiciário. Mas como nenhum valor ou princípio resta absoluto por integrar texto constitucional, é forçoso concluir que a harmonização é imprescindível para que um não se sobreponha a outro (COSTA, 2015, p. 7).

A mídia, um dos mais importantes institutos para a consolidação da democracia, acaba se perdendo em sua saga em busca de audiência. Por muitas vezes se aproveitando de anseios populares ela acaba, mesmo involuntariamente, desvirtuando o fato e corrompendo o que deveria ser o mais justo e democrático julgamento, que é o feito pelo Tribunal do Júri.

Obstar a participação da mídia nos procedimentos penais, impedindo a veiculação de notícias, ou impondo censura a sua atuação, é um retrocesso

que não se compatibiliza com a sociedade democrática atual. Contudo, o processo deve ser instrumento de garantia da liberdade do indivíduo, norteando-se pela guarda da dignidade da pessoa humana, a fim de se obter um justo processo (COSTA, 2015, p. 7).

A mídia surge então como a luz no final do túnel, dizendo guiar a sociedade em uma época de incerteza, como a que hoje o sistema jurídico brasileiro se depara. Tendo em vista o exposto, se mostra vital que se proteja o indivíduo de toda e qualquer propaganda abusiva. Em mãos erradas a mídia extrapola o dever, que deveria ser a sua razão de ser. Deve-se respeitar os direitos fundamentais atribuídos ao cidadão, afinal estes são para todos.

4.3.1 Projeto de lei do senado nº 156/2009: a proposta do novo Código de Processo Penal frente a necessidade de reformulação do procedimento do Tribunal do Júri

Após a abordagem do instituído do Júri, sua estrutura e princípios norteadores, bem como, tendo-se visto a problemática que as influências midiáticas podem causar, intervindo na livre convicção dos julgadores, é chegada a hora de debater-se quando às possibilidades de uma reformulação das ideias de tal procedimento especial, ou ao menos, ter-se uma nova interpretação dos ideais que constituem tal instituição popular, tendo como principal ponto de partida o Projeto de Lei (PL) 8045/2010, assim como, as correntes doutrinárias, que dentre outras ideias, entende que o procedimento atual não se mantém e deve ser alterado para se assegurar a aplicação da justiça.

A apresentação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156/2009 começou a tramitar no Senado Federal em 24 de abril de 2009. O anteprojeto de lei reunia em 152 páginas o que seria o novo Código de Processo Penal brasileiro. Com a coordenação do ministro do STJ Hamilton Carvalhido e tendo como relator o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira. O PLS chegou à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados através do ofício nº 2424 de 21/12/2010, tendo como seu autor o Senador José Sarney, sendo autuado sob o Projeto de Lei (PL) 8045/2010, se encontrando no mesmo local atualmente.

Em seu texto original, no que cabe ao Tribunal do Júri, que se localiza no Livro II, Título II, Capítulo VI: Do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, o qual iniciava com o artigo 309, e se estendia até

o artigo 398, tratava da reformulação do Procedimento Especial do Júri. Dentre suas alterações, uma das mais significantes. Dentre as extensas mudanças trazidas em seu texto original, que poderiam ser alvo de inúmeros debates, deve-se então, no presente trabalho, se abster-se às que dizem respeito ao procedimento especial do Júri, alvo dos debates aqui levantados.

Ao se comparar a lei atual com a ideia mencionada, pode-se perceber que a ideia original do legislador da Proposta de Reforma do CPP tinha um consentimento diferente do legislador de elaborou o texto original de 1941, assim como suas emendas. Algumas mudanças como o número de jurados ou até mesmo a possibilidade de fundamentação dos votos por parte dos jurados mexeu com a sociedade jurídica. Algumas das primeiras críticas do Anteprojeto ainda enquanto PLS 156/2009 veio por parte do Ministério Público:

Para Márcio Schlee, há alguns exemplos claros da intenção de se esvaziar o Tribunal do Júri por uma corrente doutrinária que ele batiza de abolicionista. Como o Tribunal do Júri é cláusula pétrea constitucional, seus opositores mantêm o nome do instituto, mas sem a sua força. O texto chega a conter pontos altamente inconstitucionais, como o verdadeiro fim do sigilo das votações, já que cria um momento em que os jurados debatem seus votos, ressalta. Márcio teme que, não havendo resistência às reformas propostas para o Júri, no futuro ele seja inclusive facultativo, apesar de não existir, no momento, norma neste sentido no projeto de lei (MP-MT, 2010, s/p).

Quando os debates sobre a reforma apenas começavam em 2009, o trecho mencionado acima, de autoria da Promotoria de justiça do Estado do Rio Grande do Sul se posicionou contra a ideia dos articuladores da nova disposição legal. A parte mencionada pelo autor trata em especial do artigo 387²⁷ da mencionada proposta. Aqui, o autor sustenta a inconstitucionalidade do mencionado artigo, visto que quebra o princípio da incomunicabilidade dos jurados e sigilo das votações, sendo este último previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da CF.²⁸

²⁷ Art. 387. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir em sala especial, por até uma hora, a fim de deliberarem sobre a votação.

²⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

b) o sigilo das votações;

Outra grande mudança que era trazida pela reforma seria a que fala do número de jurados. No artigo 349²⁹, número era de 8 jurados, escolhidos dentre os 25 jurados convocados até o julgamento. Tal posicionamento teve como um dos pais o Prof. Marco Aurélio Moreira de Oliveira, que, dentre outros, defendia que assim os jurados poderiam exalar com maior certeza suas ideias, mostrando que se optarem pela condenação, seria pelo fato de que não restariam dúvidas quanto a culpabilidade do réu. Isso, pois, a própria lei previa que, em caso de empate, se utilizaria o *pro reo*, sendo o mesmo absolvido, assim entende o autor:

Além disso, o autor traz em sua obra a sugestão do Prof. Marco Aurélio Moreira de Oliveira para que o número de jurados passasse para oito, mencionando que talvez seja a mais adequada, pois o número par de jurados sugerido conferiria maior certeza e seriedade a uma solução condenatória, reduzindo a possibilidade de erro cometido por um só jurado, pois somente ocorreria a condenação do acusado com uma diferença de, no mínimo, dois votos (PEREIRA; PEREIRA, 2009, s/p).

Segundo o autor, a intenção do legislador seria a de reduzir os erros e incertezas do jurado. Isso seria uma forma de que o mesmo não se sentisse isolado, sabendo que não é o único a pensar daquela forma. Isso pelo fato de que a ideia de um 4 a três não deverá mais ser aceita, o que seria quase um empate, demonstrando que existe grande dúvida por parte do conselho de sentença. Já um 5 a 3 exalaria uma maior certeza e convencimento pelos membros do Conselho. Todavia, mesmo com esse entendimento, ocorre que a proposta atual, que ocupa o PL 8045/2010 na Câmara dos Deputados já teve tais disposições aqui citadas alteradas.

4.3.2 A exigibilidade da fundamentação dos votos: a quebra do princípio do sigilo das votações

O princípio do sigilo das votações é um instituto exclusivo do procedimento do Júri. Como visto anteriormente, ao estabelecer o sigilo dos votos feitos pelos jurados, se estaria protegendo os mesmos, seja de uma represália social, por parte da vítima ou sua família, ou por parte do réu e seus familiares. O princípio quebra o

²⁹ Art. 349. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 8 (oito) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

que é estabelecido no artigo 93, inciso IX da CRFB,³⁰ onde se trata da necessidade da fundamentação das decisões do poder judiciário.

A ideia de um ato jurisdicional não foge do Tribunal do Júri, pois nele tem-se um colegiado de primeira instância. Portanto, para poder-se encontrar uma solução frente ao problema citado, alguns doutrinadores entendem ser possível ao menos flexibilizar tal princípio do sigilo que se estende sobre as decisões dos jurados neste rito especial.

Ocorre que a ideia principal do Tribunal era a de terminar com o sistema inquisitório, e para tanto serviu bem no momento da sua implantação, garantindo um julgamento do infrator perante seus pares, sendo este mais justo. Todavia, esse modelo do século retrasado já não se aplica mais aos padrões atuais (LOPES JR., 2016, p. 984).

Um dos principais fatores que levaram tal procedimento a ser ultrapassado é o receio como o qual doutrinadores falam sobre o mesmo. Ao não se questionar o motivo das coisas serem o que são, se está permitindo que continuem a ser dessa forma eternamente. No Júri, devido ao “repouso” (grifo nosso) dos escritores sobre o tema, não se pôde debater melhor a maneira como o mesmo é desenvolvido. A inércia acabou por permitir que as coisas ficassem por muito tempo da mesma maneira. Além de outros motivos, isso se dá pelo fato de tratar-se de matéria constitucional. São *cláusulas pétreas*, como coloca o escritor:

Um dos graves problemas para a evolução de um determinado campo do saber é o repouso dogmático. Quando não se estuda mais e não se questiona as “verdades absolutas”. O Tribunal do Júri é um dos temas em que a doutrina nacional desfruta de um longo repouso dogmático, pois há anos ninguém (ousa) questiona(r) mais sua necessidade e legitimidade (LOPES JR., 2016, p. 984).

Esta ideia encontra muita resistência na questão que envolve os princípios que estabelecem o sigilo das votações. Desta maneira, além de uma base mais sólida para o recurso, tem-se uma visão melhor acerca do entendimento do jurado,

³⁰ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

sabendo-se, por exemplo, se o mesmo não utilizou critérios subjetivos pessoais totalmente estranhos e sem comprovação na lide.

Especialmente no Tribunal do Júri isso é crucial, qualquer esperança de ser julgado a partir da prova judicializada cai por terra. Na medida em que não existe a exclusão física dos autos do inquérito e tampouco há vedação de que se utilize em plenário os elementos da fase inquisitorial (inclusive o julgamento pode travar-se exclusivamente em torno dos atos do inquérito policial), o réu pode ser condenado só com base nos meros atos de natureza inquisitória. Para completar o triste cenário, os jurados julgam por livre convencimento imotivado, sem qualquer distinção entre atos de investigação e atos de prova (LOPES JR., 2016, p. 987).

4.3.3 Freios e contrapesos: limitação e minimização dos danos causados pela influência da mídia e dos demais fatores extraprocessuais no Tribunal do Júri

Após a análise de inúmeros fatores, ficou evidenciada a fragilidade que o instituto do Tribunal do Júri possui perante aos múltiplos agentes influenciadores, que fazem como que a decisão possa tomar um fim diferente do seu curso normal. Se sabe agora que trata-se de uma corte popular, a qual tem por sua razão de ser, o julgamento de um cidadão que infringe um dos maiores bens jurídicos tutelados pelo direito, pela própria sociedade.

A expressão “freios e contrapesos” (grifo do autor) é utilizada por Vide Montesquieu, em seu livro “O espírito das leis”, onde é tratado de um mecanismo de segurança para se evitarem abusos de poder, dividindo-o em 3. Aqui, pode-se entender da mesma forma, pois se deve fazer uma ponderação a fim de estabelecer o que precisa ser aplicado, quando e onde.

Com base no já analisado, pode-se notar que devido a íntima convicção dos julgadores, assim como sua ideia própria de certo e errado, acabam por intervir em suas decisões dentro do julgamento. Viu-se em seguida a mídia como o principal agente fomentador de opiniões, impondo muitas vezes a sua vontade sobre a população, tornando essa a intenção da mesma.

No seguimento das análises feitas, notou-se ainda que tais jurados, escolhidos para compor o Conselho de Sentença, estão mais facilmente influenciados pelos fatores extraprocessuais, e em especial pela mídia. Aqui acaba-se perdendo o objeto de tão renomado ministério. É uma grave problemática do direito pátrio, visto que pode influenciar diretamente na liberdade de muitos réus,

inocentes ou não, que todos os dias são levados frente ao Júri. Assim, é de incontestável importância que esse erro de julgamento, por qualquer dos motivos aqui citados, seja remediado, fins de ter seus efeitos minimizados. Pode-se abordar então as soluções levadas pelos autores que se depararam com tais situações.

Para Lopes Jr., o que deveria ser feito para prevenir as decisões tomadas a esmo, sem fundamento algum, seria uma espécie de mecanismo de fundamentação. Nele seria feita uma série de perguntas aos julgadores, de modo que se pudesse ter um mínimo de convencimento quanto a convicção dos mesmos. Nesse novo método, cada um dos julgadores responderia as questões e estas seriam lançadas em um sistema, permanecendo assim o seu sigilo (LOPES JR., 2016, p. 989).

Para o autor, a supremacia do poder dos jurados não tem mais lugar no sistema jurídico brasileiro. Os mesmos devem, de igual forma, serem submetidos aos requisitos mínimos de julgamento, sendo ele de acordo com as provas dos autos. Evitando tal acontecimento, essa fundamentação das decisões privaria o réu de uma condenação que não possui base alguma. Alegado em apelação o disposto no § 3º do art. 593³¹, mesmo que procedente o pedido e anulado o Júri, o próximo Conselho de Sentença tomaria a mesma decisão. Esta definitiva, visto que não se pode recorrer aos mesmos fundamentos recursais duas vezes. Aqui o processo penal acaba por ignorar um dos seus mais importantes fundamentos, o *in dubio pro reo*.

Ainda segundo o mesmo, em uma decisão em que se tenha o placar de votação definido em 4 x 3, não se estaria respeitando o citado princípio. Acontece que esta decisão demonstra dúvida dos jurados. Troca-se o *in dubio pro reo* pelo *in dubio "pau" no reo* (grifo do autor) (LOPES JR., 2016, p. 990).

Uma segunda possibilidade que o mesmo remete é a alteração do número de jurados, no entanto, em vez de 8 como visto anteriormente, tratar-se-ia de 9 jurados, necessitando de 6x3 para a condenação, ou de 11, nesse caso se exigindo um 7x3. Assim se teria uma maior convicção dos juízes. O juízo de certeza seria mais evidente (LOPES JR., 2016, p. 990).

³¹ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

Por fim, a terceira, e segundo o autor mais eficaz solução, não é de sua autoria, mas sim de Moreira de Oliveira, que é citado por ele. Trata-se de uma ideia que estava no texto original da proposta do novo Código de Processo Penal Brasileiro.

Sugeri o ilustre professor que o número de jurados passasse para 8, ou seja, um número par de integrantes que impediria soluções duvidosas como as que ocorrem atualmente, pois, “em caso de empate, teríamos a configuração da dúvida favorecedora da absolvição, pois argumentos acusatórios e defensivos não lograram obter maioria”, utilizando-se aqui o art. 615, § 1º, do CPP por analogia. Com essa simples modificação sugerida pelo autor, “havendo oito jurados, alguém somente seria condenado se houvesse no mínimo dois votos de diferença, isto é, cinco contra três” (OLIVEIRA, 2002 apud LOPES JR., 2016, p. 991).

Segundo suas colocações, o que permite a maior fragilidade do júri seria sua composição ser feita por cidadãos comuns. Ocorre que mesmo o magistrado, concursado, togado, como já apontado, acaba por ser influenciado em inúmeras ocasiões pelos fatores que não compõem os autos, em especial pela mídia, ainda mais facilmente seria então um comum sem sua bagagem de conhecimento e preparo.

Quando o assunto é a mídia, não se pode ter o direito a Liberdade de Expressão como absoluto. O mesmo faz parte do rol de princípios do direito penal brasileiro, e como já bem apontado, não é um direito absoluto. Ele também está sujeito a limitações, devendo seguir as regras de aplicabilidade. Não é certo apegar-se apenas a um princípio, tendo ele como único norte. O que se deve é considerar que, embora uma norma tenha função insubstituível, para se assegurar o devido processo legal, deve-se buscar que sejam abarcadas as demais regras, pois o sistema jurídico brasileiro não possui apenas um pilar, mas diversos, que o sustentam. Para que um seja utilizado não significa que o outro deve ser ignorado.

Todavia há que se esclarecer que o limite da liberdade de imprensa deve terminar no exato momento onde começa a violar os direitos de qualquer cidadão. Deixar a imprensa livre para noticiar é uma conquista democrática, no entanto, deve sempre se pautar pela divulgação do fato com a devida proteção de imagem do sujeito detentor de garantias constitucionais (PEREIRA NETO, 2011, p. 10).

Tem-se em mente que a liberdade de informação conferida a imprensa também não é absoluta. Ela está sujeita a um limite, que é o de não infringir um

outro direito. O desequilíbrio destes sistemas de contrapesos pode gerar um profundo dano social, acarretando um prejuízo jurídico para a alma do direito brasileiro.

O princípio da publicidade, presente como regra no ordenamento jurídico acaba por facilitar esta atuação. Todavia, o que está errado não é a garantia em si, mas a maneira como a mesma é utilizada.

O novo Código de Ética dos Jornalistas aprovado no Congresso Nacional Extraordinário dos Jornalistas, realizado em Vitória, ES em 2008, nos trouxe novas esperanças, principalmente quando ratificaram a presunção de inocência como um dos fundamentos da profissão. Na interpretação de Venício Lima o código vem restabelecer os limites da imprensa na obrigação de respeitar o texto constitucional (PEREIRA NETO, 2011, p. 13).

Nota-se, portanto, que, embora a liberdade à livre manifestação do pensamento e da imprensa seja essencial para a manutenção da democracia, esta não pode ser absoluta, de modo a afetar a imagem, honra ou intimidade, seja do investigado ou do réu. No Tribunal do Júri, por serem os jurados mais facilmente influenciados por estes fatores, deve ele ser readaptado para que possa prestar seu papel perante a sociedade, assegurando todas as garantias devidas a um cidadão, conforme sua esfera de abrangência. Somente assim poderá assegurar-se a existência do Estado Democrático de Direito.

Para Pereira Neto, a retratação é uma das formas de se reparar o erro cometido. Visto a injustiça, o próprio veículo de imprensa que a propagou tem a possibilidade e o dever, mesmo que com vergonha do seu ato, de se retratar, assim geralmente atingirá o mesmo público que a notícia equivocada atingiu (PEREIRA NETO, 2011, p. 3).

Ainda, ter-se-ia a indenização. Nessa, o lesionado injustamente teria a possibilidade de uma reparação, ao menos material, do dano que sofreu. A quantia seria uma ajuda para que fosse ao menos reparado um pouco do que ele perdeu. Aqui é mensurado o prejuízo material e moral. Todavia, para o autor, a principal forma de combater a má atuação de tais meios, é através do respeito ao estado de inocência do agente. Dessa forma não seria preciso tal intervenção do estado, e os danos não seriam tão sérios, pois, nem em todos os casos um ressarcimento em pecúnia seria o suficiente para reparar os danos causados.

Muitos autores falam em retratação, direito de resposta, danos morais e a imagem, mas devemos ir além, sendo necessário urgentemente invocar o princípio do estado de inocência, fazendo com que ele seja respeitado, de maneira a frear, impor limites, aos excessos provocados pela mídia. Repercutir uma notícia não significa ter que espetacularizá-la. Muitas vezes um fato deixa de ser notícia, para virar cena de cinema sob vários holofotes (PEREIRA NETO, 2011, p. 13).

Dessa forma, por mais provável que seja o crime, não se pode imputá-lo a um acusado sem que todos os trâmites legais sejam respeitados, até uma sentença condenatória. Não seria assim necessária a “a queda de braços” entre a imprensa e o legislador, onde ambos os lados ficam trocando “farpadas”, sendo que o legislativo fala que a mídia acaba exagerando a informação e esta diz que o mesmo deveria criar mais leis para evitar certas situações, dando novamente ao direito penal o papel de resolver todos os problemas da sociedade.

Como bem observado pelo autor, ocorre que a mídia não respeita os limites legais. Seria de grande ajuda se a mesma respeitasse ao menos seu próprio Código de Ética dos Jornalistas, como o aprovado no Congresso Nacional Extraordinário dos Jornalistas, realizado em Vitória, ES em 2008. O professor ainda destaca que, em tal encontro, foi estabelecido que a imprensa não fosse infringir a presunção de inocência. Nas letras da lei citada, o problema da influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri estaria resolvido. Contudo, resta somente a ela o papel de por em prática o acordado.

Quando a mídia praticar o que prega, poderemos descansar desta vigilância exaustiva a nossos preceitos e garantias fundamentais, sabedores que o Estado de Inocência será um princípio respeitado, valorizando a Constituição e os Tratados Internacionais além da dignidade da pessoa humana, afinal o processo penal deve ser visto endemicamente, de dentro para fora, eis que feito para todos (PEREIRA NETO, 2011, p. 16).

Por fim, após as cansativas análises do procedimento especial do Tribunal do Júri, da vulnerabilidade dos juízes leigos, assim como demonstrado a influência que a mídia causa diante do processo penal e, em especial, no Tribunal do Júri, viu-se que uma limitação a tal atuação é necessária para que o mais democrático dos institutos do poder judiciário não perca seu propósito, que é por fim, a sua razão de existir.

Nesse ponto, surge o agente da imprensa, capaz de trazer grandes mudanças para a sociedade. A importância do mencionado instituto é fundamenta

para a consolidação da mesma e perpetuação do Estado Democrático de Direito, no entanto, isso não significa uma carta branca para atuar como bem entender, pois, atrás de tais meios sempre existem uma vontade individual, e esta geralmente não se importa com o certo e errado, mas sim a cifras bancárias que um fato lhe pode render. Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, todo o poder emana do povo. Assim, no cenário em que o povo acaba sendo influenciado pela mídia e refletindo a sua vontade, pode-se alterar tal dispositivo para que em seu lugar passe a conter: “todo o poder emana da mídia, que o exerce através da sua manipulação ao povo”.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou da influência dos meios midiáticos no processo penal, mais especificamente no Tribunal do Júri. Conforme visto, a mídia acaba interferindo de diversas formas nas decisões do Tribunal. A mesma influência a decisão dos jurados, impondo a eles a sua vontade e o que lhe parece correto. Acaba-se infringindo assim uma série de direitos fundamentais do indivíduo e, em especial, o da *presunção de inocência*, pois esse é substituído pela *presunção de culpa*, no momento em que um indivíduo acaba sendo pré-rotulado pela mídia antes do seu julgamento.

Para que o problema exposto seja remediado, fim de deixar de ocorrer tal infração das normas fundamentais, ou se isso não for possível, ao menos minimizar seus efeitos, uma alteração na concepção do Tribunal do Júri deve ser feita. Como visto, em sua ideia inicial tal instituto demonstrou-se muito vantajoso e eficaz. Ocorre que tais primícias de tempos atrás não se aplicam mais na atualidade, ficando o mencionado procedimento defasado, visto que pouco se debate sobre o mesmo, pelo fato de que muitos escritores não querem escrever algo que seja contra um procedimento tido por muitos como cláusula pétrea da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, como pouco é debatido sobre o tema, o mesmo acabou ficando de lado, permanecendo parado no tempo, enquanto outros ramos do direito evoluíam mais rapidamente por não passarem por tal situação. Notou-se então que é essencial uma mudança, sendo esta a solução para que não continuem a ocorrer casos como os mencionados durante o desenvolvimento do trabalho, onde, mesmo de fora do processo, muitos fatores acabavam influenciando no mesmo, induzindo os jurados a tomarem decisões equivocadas, não analisando verdadeiramente o processo e permitindo ao réu uma verdadeira chance de se defender.

Ancorada por um falso pretexto de liberdade de expressão, a mídia por muitas vezes acaba exercendo um juízo de culpa antecipado do réu, fazendo com que a sociedade se volte contra o mesmo. Esta mesma sociedade é a que, no momento do Tribunal, acaba incumbida de julgar o mesmo, sendo assim convencida

precocemente por informações que tomou ciência antes do julgamento, não se permitindo assim ser convencida pela defesa, mesmo que essa tenha razão.

Para combater tal injustiça, uma série de medidas foram levantadas durante os debates supramencionados, girando principalmente em torno de uma possível modificação do Procedimento Especial do Júri. Nessa linha viu-se que, como regra, os princípios devem ser analisados com cautela, pois um mau uso de um destes pode causar uma injustiça social, escondida atrás de um falso pretexto de liberdade.

Uma das hipóteses apresentadas seria de que os jurados poderiam fundamentar suas decisões, o que poderia ser feito através de um sistema no qual se preservasse a identidade do jurado, não sendo infringido assim o princípio do sigilo das votações. Assim os mesmos ficariam mais atentos aos fatos, visto que teriam que fundamentar suas decisões nos mesmos, não permitindo tantas brechas a seus anseios particulares, que nada teriam a ver com o réu.

Da mesma forma, a ideia de alterações no número de jurados também poderá dar uma segurança maior ao réu. Visto, pacificamente, que o que permeia o momento da decisão condenatória é o princípio do *in dubio pro reo*, tem-se que uma decisão 4 x 3, não relata uma certeza do Conselho de Sentença. Assim, o mesmo está em dúvida, devendo-se decidir em favor do réu. A proposta aqui é alterar o número de jurado para 8, ou até mesmo mais, exigindo-se assim uma diferença sempre maior que 1 jurado para condenar o suposto infrator. Tendo-se algo menor que isso significaria dúvida dos jurados, e assim se entenderia por uma decisão em favor do réu.

Além destas, outra possibilidade que poderia ser adotada seria retirar o Júri das mãos dos juízes leigos, entregando-o para um colegiado de juízes togados, ou ao menos, a um grupo que tivesse maior conhecimento técnico para atuar, o qual não fosse tão facilmente induzido pelo teatro feito diante do plenário.

Por fim, mesmo com as demais medidas apresentadas, ficou comprovado que o que realmente surtiria efeito no combate a esse problema seria o respeito por parte da mídia e dos demais cidadãos aos direitos e garantias fundamentais, dando ênfase aqui, principalmente, ao da presunção de inocência.

Acaba que nenhuma das desculpas apresentadas para explicar tal infringência aos princípios do devido processo legal e da presunção da inocência os justificam. Para tanto, além de uma postura diferente dos jurados, deve-se exigir um

maior respeito ao acusado por parte daqueles que não estão na relação processual. De veras, a ideia de Júri é que a sociedade julgue aquele que infringiu tamanho bem jurídico, pois ela foi a lesionada. No entanto, o direito não deve ser utilizado para ignorar a dignidade de um indivíduo fins de que prevaleça a vontade do povo, pois esse nem sempre sabe o que está pedindo, afinal, para quem mal sabe escolher seus governantes, não seria demais impor um limite a sua vontade.

Com base em todo o analisado, viu-se que a decisão final dos jurados deve ser retirada de sua convicção, tida em conformidade com a análise dos autos do processo, e não com base em suas vontades mundanas particulares. De acordo com o contexto estudado, conclui-se que a mídia foi a base para a solidificação da democracia, o arauto da liberdade, não deve ela agora então tomar a verdade como sua prisioneira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. 2 edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008.

BANDEIRA, Marcos. *Tribunal do Júri*. Ilhéus: Editus, 2010.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Brasília: Congresso Nacional, 1941.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, RJ: Senado, 1946.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF:Senado, 1988.

BRASIL. *Decreto nº 24.776, de 14 de Julho de 1934*. Dispões sobre liberdade de imprensa e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24776-14-julho-1934-498265-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2019.

BRASIL. *Decreto nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Dispões sobre Liberdade de Imprensa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L525.htm>. Acesso em 27 de fevereiro de 2019.

BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Dispões sobre o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 20 de fevereiro de 2019.

BRASIL. *Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Dispões sobre acesso a informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.html>. Acesso em 02 de fevereiro de 2019.

BRASIL. *Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953*. Dispões sobre Liberdade de Imprensa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2083.htm>. Acesso em 25 de fevereiro de 2019.

CAMPOS, Walfredo Cunha; *Tribunal do Júri: Teoria e Prática*. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.
CARVALHO E FILHO ADVOCACIA. A Valoração das Provas Produzidas no Inquérito Policial no Tribunal do Júri. Disponível em <<https://juridocerto.com/p/isaaccarvalho/artigos/a-valoracao-das-provas-produzidas-no-inquerito-policial-no-tribunal-do-juri-590>>. Acesso em 23 de abril de 2019.

CHOMSKY, Noam. *Mídia: Propaganda política e manipulação*. 1ª edição. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda, 2014.

CONCEIÇÃO; Marcela dos Santos. *A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni*. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39776>>. Acesso em 24 de abril de 2019.

COSTA, Larissa Aparecida. *Mídia e processo penal: influência midiática nas decisões proferidas pelo tribunal do júri*. Colloquium Humanarum, Presidente Prudente/SP, vol. 12, 2015, n. Especial, p. 723-730, 19 a 22 de outubro, 2015.

DOURADO. Bruno Henrique. *A influência da mídia no Tribunal do Júri*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh+13775>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2019.

DOURADO. Bruno Henrique. *A influência da mídia no Tribunal do Júri*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh+13775>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2019.

FAGUNDES, Izabély Cintra. *A influência da mídia no Tribunal do Júri*. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.590732>>. Acesso em 23 de abril de 2019.

FERRARI; Renan Pereira. *A condenação no Tribunal do Júri amparada exclusivamente em "provas" colhidas no inquérito policial: conflito entre os princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos*. Disponível em: <<https://renanpereiraFerrari.jusbrasil.com.br/artigos/407883776/a-condenacao-no-tribunal-do-juri-amparada-exclusivamente-em-provas-colhidas-no-inquerito-policial-conflito-entre-os-principios-da-plenitude-de-defesa-e-da-soberania-dos-veredictos>>. Acesso em 24 de abril de 2019.

FONSECA, Francisco. *Mídia e poder: elementos conceituais e empíricos para o desenvolvimento da democracia brasileira*. Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada. Brasília, 1ª edição, setembro 2010.

FONSECA, Francisco. *Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação*. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 6. Brasília, julho - dezembro de 2011, p. 41-69.

FREIRE, Ranulfo de Melo. *O papel da mídia na democracia*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, volume 11, 2004, p. 4-5.

GLOBO.COM. *Confira a cronologia do caso Isabella*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL1537337-15528,00-CONFIRA+A+CRONOLOGIA+DO+CASO+ISABELLA.html>>. Acesso em 25 de abril de 2019.

GLOBO.COM. *Pai, madrasta e outros dois réus são condenados pela morte do menino Bernardo em Três Passos*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio->

grande-do-sul/noticia/2019/03/15/pai-e-madrasta-sao-condenados-pela-morte-do-menino-bernardo-em-tres-passos.ghtml>. Acesso em 25 de abril de 2019.

GOMES, Luiz Flávio. *Prova ilícita, juiz contaminado e o Direito Penal do inimigo*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 23 de março de 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no Processo Penal*. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

INGLATERRA; *Magna Carta*. 1215

LEAL, Saulo Brum. *Júri Popular*. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 13ª edição. São Paulo : Saraiva, 2016.

LOPES JR.; Aury e ROSA, Alexandre Morais da. *Contaminação (in)consciente do julgador e a exclusão física do inquérito*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-26/limite-penal-contaminacao-inconsciente-julgador-exclusao-inquerito>>. Acesso em 14 de março de 2019.

MARTINS, Victor Gomez. *Nuevas tendencias em política criminal: una auditoría al código penal español*. 3ª edição. Buenos Aires: Reus, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. *Especial: promotores alertam para ameaças sobre tribunal do júri*. Disponível em: <<https://mp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/1983324/especial-promotores-alertam-para-ameacas-sobre-tribunal-do-juri>>. Acesso em 21 de abril de 2019.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NASSIF, Aramis. *Júri: Teatro e linguagem*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5065.pdf>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forence Ltda, 2015.

PEREIRA NETO, Luiz Fernando. *O princípio do estado de inocência e a sua violação pela mídia*. Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2ª edição, 2011, p. 98-115.

PEREIRA, Juarez Maynard; PEREIRA, Dora Maynard. *A proposta de ampliação do número de jurados no conselho de sentença do Tribunal do Júri*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=125%2022>. Acesso em 10 de abril de 2019.

PIGNATARI, Nínive Daniela Guimarães; REPISO, Monique de Oliveira. *Encenação da realidade: uma história de teatro e tribunal*. Revista Linhas Jurídicas (UNIFEV). Volume 4, n. 5, nov. 2012. p. 20 – 34.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 23ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 6ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; coordenador Pedro Lenza. *Direito Processual Penal Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; coordenador Pedro Lenza. *Direito Processual Penal Esquematizado*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TUCCI, Rogéria Lauria. *Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.